

A black and white photograph of water splashing, with many small droplets suspended in the air above the main splash. The background is a blurred body of water.

TELLES
— ADVOGADOS —

CORONAVÍRUS

**FAQ'S | Como gerir
os impactos**

15.04.2020

O nosso país e o mundo atravessam um momento sem paralelo, sendo que já sabemos que, para além da crise de saúde que estamos a viver, teremos que lidar nos próximos meses e anos com consequências económicas sem precedentes. O legislador português está a reagir a todos estes acontecimentos, à semelhança do que aconteceu em outras partes do mundo, e tem vindo a publicar legislação quase diariamente nas mais variadas vertentes do direito, legislação essa que por vezes é incompleta, contraditória ou difícil de compreender, o que é natural quando a urgência obriga à publicação muito rápida de medidas.

A TELLES tem estado muito atenta a tudo isto, e tem vindo a prestar serviços aos nossos clientes das mais variadas indústrias nas mais variadas áreas do direito. O presente trabalho é fruto dessa experiência, e é o nosso pequeno contributo para tentar ajudar os nossos clientes e parceiros a navegar este momento tão complexo. O texto está preparado em formato de pergunta e resposta e reflete as perguntas diárias que recebemos dos clientes que conosco trabalham. Dividimos o documento por áreas do direito, sendo que a navegação entre os mesmos é, esperamos, simples, permitindo que o leitor se foque nas partes que mais lhe interessam.

As nossas equipas continuarão, sempre, a apoiar todos os nossos clientes neste momento tão complicado, e em momentos melhores que seguramente virão em breve.

ÍNDICE

TEMA 1. MEDIDAS DO ESTADO DE EMERGÊNCIA	4
TEMA 2. LABORAL	10
TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL	27
TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO	51
TEMA 5. CONTRATOS PÚBLICOS	65
TEMA 6. DIGITAL, PRIVACIDADE E CIBERSERGURANÇA	70
TEMA 7. PROPRIEDADE INTELECTUAL	74
TEMA 8. VISTOS E IMIGRAÇÃO	78
TEMA 9. ARRENDAMENTO	87
TEMA 10. COMERCIAL E SOCIETÁRIO	95
TEMA 11. CORPORATE E GOVERNANCE	102
TEMA 12. JUDICIAL	106



TELLES
— ADVOGADOS —

**Medidas do
Estado de Emergência**

TEMA 1. MEDIDAS DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Entrou em vigor no dia 3 de abril a primeira renovação da declaração de Estado de Emergência para fazer face à pandemia provocada pela COVID-19, que vigora pelo período de 15 dias. Com a renovação da declaração de Estado de Emergência, foi aprovado o Decreto 2-B/2020, emitido pelo Conselho de Ministros, que vem agora acrescentar novas medidas excepcionais, para além daquelas que foram implementadas na última quinzena.

1. A renovação da declaração e Estado de Emergência pelo Presidente da República alargou o leque de restrições anteriormente previstas?

Sim. Com a renovação do Estado de Emergência, foram previstas, para além das medidas anteriormente estipuladas, as medidas que, de seguida, destacamos e às quais o Governo poderá dar execução:

- Estabelecimento de cercas sanitárias e a interdição, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas;
- Possibilidade de aplicação de limitações ou modificações à respetiva atividade das empresas e agentes económicos, incluindo limitações aos despedimentos, alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, designadamente para efeitos de aquisição centralizada, por ajuste direto, com carácter prioritário ou em exclusivo, de stocks ou da produção nacional de certos bens essenciais, bem como alterações ao regime de funcionamento de empresas, estabelecimentos e unidades produtivas;
- Adoção de medidas de controlo de preços e combate à especulação ou ao açambarcamento de determinados produtos ou materiais;



Estabelecimento de cercas sanitárias e a interdição na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas

TEMA 1. MEDIDAS DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

1. (Cont.)



Possibilidade de serem estabelecidos controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários e fitossanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional

- Possibilidade de serem temporariamente modificados os termos e condições de contratos de execução duradoura ou dispensada a exigibilidade de determinadas prestações, bem como limitado o direito à reposição do equilíbrio financeiro de concessões em virtude de uma quebra na respetiva utilização decorrente das medidas adotadas no quadro do estado de emergência;
- Possibilidade de poder ser ainda reduzida ou diferida, sem penalização, a percepção de rendas, juros, dividendos e outros rendimentos prediais ou de capital;
- Possibilidade de ser alargado e simplificado o regime de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador;
- Suspensão do direito das comissões de trabalhadores, associações sindicais e associações de empregadores de participação na elaboração da legislação do trabalho, na medida em que o exercício de tal direito possa representar demora na entrada em vigor de medidas legislativas urgentes para os efeitos previstos na declaração do Estado de Emergência. Fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas, de unidades de prestação de cuidados de saúde e de serviços públicos essenciais, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população;
- Possibilidade de serem estabelecidos controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários e fitossanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas em local definido pelas autoridades competentes. Podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais.

TEMA 1. MEDIDAS DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

2. O Governo já deu execução às medidas previstas na renovação do Estado de Emergência?

Sim. Fê-lo através do Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-B/2020, que entrou em vigor no dia 3 de abril.

3. Quais foram as principais medidas que o Governo dá execução?



Restrições à circulação de pessoas

Para além das limitações anteriormente impostas e que se mantêm em vigor, designadamente i) à circulação de pessoas na via pública; ii) na obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho, sempre que a atividade o permita; iii) no encerramento obrigatório de instalações e estabelecimentos comerciais e restrições ao funcionamento de outros, cuja essência já destacamos aqui, **passam agora (e em síntese) estar previstas:**

- A aplicação da regra da ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área **aos estabelecimentos de comércio por grosso** e a quaisquer mercados e lotas autorizados a funcionar;
- A manutenção da **não suspensão** das atividades de comércio por grosso, assim como estabelecimentos que mantêm a sua atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio, ou à disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (mantendo-se a proibição de público no seu interior e à obrigatoriedade de implementação das regras de higiene e segurança previstas);
- Manutenção do funcionamento das atividades de rent-a-car, ainda que em circunstâncias **muito restritas**;
- A garantia de livre circulação de mercadorias, mesmo dentro de municípios nos quais tenha sido implementada cerca sanitária;

TEMA 1. MEDIDAS DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

- O **reforço dos meios e dos poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho**, determinando-se que, se houver despedimentos em violação das regras previstas, **o contrato de trabalho não cessa**, mantendo-se o direito à retribuição, bem como as obrigações perante o regime geral de Segurança Social.

De notar que estas medidas se encontram melhor detalhadas na Nota Informativa que preparámos e que poderá ser encontrada aqui.

4. Foram decretadas e/ou renovadas cercas sanitárias em algum município?



Sim. Foi renovada a cerca sanitária para o município de Ovar, em vigor até ao próximo dia 17 de abril. Foi ainda imposta cerca sanitária em cada um dos concelhos de São Miguel, que também vigorará até ao próximo dia 17 de abril.

Foi renovada a cerca sanitária para o município de Ovar, em vigor até ao próximo dia 17 de abril

5. Quais são as implicações dessas cercas sanitárias?

Relativamente à renovada cerca sanitária para o município de Ovar, para além de se manterem todas as medidas excecionais que foram já impostas pela resolução n.º 10 D/2020, foi imposto, entre outros, o encerramento de estabelecimentos de comércio e de serviços, e, ainda, de estabelecimentos industriais, com exceção daqueles relativos a setores essenciais ao funcionamento da vida coletiva, estando também interditas as deslocações por via rodoviária de e para o município de Ovar já anteriormente aprovadas, excecionando-se, em adição, aquelas que se destinam:

- Ao tráfego de atravessamento, em circulação na plena via da autoestrada A29, em ambos os sentidos, com origem e destino fora do concelho de Ovar;
- À recolha e transporte de resíduos.

TEMA 1. MEDIDAS DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

5. (Cont.)



Por sua vez, por via da imposição de cerca sanitária a São Miguel, ficou interdita a circulação e permanência de pessoas na via pública na Ilha de São Miguel, e determinou-se o encerramento do atendimento ao público em todos os serviços públicos, da administração regional e local, de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, na Ilha de São Miguel, com exceção daqueles que se dediquem i) à prestação de serviços de saúde, de proteção civil, correios e comunicações, ii) ao processamento de prestações sociais e, ainda, iii) daqueles que se produção, transformação, distribuição e comercialização de bens alimentares, de saúde e higiene.

Por via da imposição de cerca sanitária a São Miguel, ficou interdita a circulação e permanência de pessoas na via pública na Ilha de São Miguel



TELLES
ADVOGADOS

Laboral

TEMA 2. LABORAL

1. Quais os direitos do trabalhador em situação de isolamento profilático? E como se processa o pagamento?

- Durante 14 dias, o trabalhador em situação de isolamento profilático tem direito ao pagamento de um subsídio correspondente a 100% da sua remuneração de referência.
- Este apoio está equiparado a subsídio por doença com internamento hospitalar, pelo que não se aplica o período de espera, ou seja, será paga a prestação desde o 1º dia.



Durante 14 dias, o trabalhador em situação de isolamento profilático tem direito ao pagamento de um subsídio correspondente a 100% da sua remuneração

2. Como é emitida a declaração de situação de isolamento profilático?

- A declaração é emitida pela Autoridade de Saúde competente (Delegado de Saúde) e substitui o documento justificativo de ausência ao trabalho.
- Para este efeito, o Delegado de Saúde emite a declaração GIT 70-DGSS.

3. A quem é entregue esta declaração?

- O trabalhador remete a declaração à sua entidade empregadora, que por sua vez a remete, conjuntamente com a listagem de trabalhadores em situação de isolamento, através da Segurança Social Direta, no prazo máximo de 5 dias.
- A listagem e as declarações devem ser entregues pela entidade empregadora eletronicamente, através da, Segurança Social direta, acedendo a “Perfil->Documentos de prova->Assunto: COVID19->Escolher e anexar ficheiro-> Breve descrição, no campo Texto”.



O trabalhador remete a declaração à sua entidade empregadora

4. Se for decretado isolamento profilático, mas existirem condições para trabalhar em regime de teletrabalho, ou recorrendo a ações de formação à distância, o trabalhador tem direito ao subsídio?

- Não.

TEMA 2. LABORAL

5. Quais os direitos dos trabalhadores com vínculo de emprego público em caso de isolamento profilático?

Quando os trabalhadores com vínculo de emprego público não possam comparecer ao trabalho por motivo de isolamento profilático e quando não seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho ou programas de formação à distância, as ausências ao serviço, independentemente da respetiva duração, têm os efeitos das faltas por motivo de isolamento profilático, não implicando perda de remuneração.

6. Em caso de o trabalhador se encontrar infetado com COVID-19, tem direito a algum subsídio? De que valor?



Caso se verifique a ocorrência de doença, durante ou após o fim dos 14 dias de isolamento profilático, tem direito ao subsídio por doença, nos termos gerais do regime da doença

- Sim, caso se verifique a ocorrência de doença, durante ou após o fim dos 14 dias de isolamento profilático, tem direito ao subsídio por doença, nos termos gerais do regime da doença.
- Neste caso, não é necessário qualquer procedimento, pois o CIT (certificado de incapacidade temporária) será comunicado, por via eletrónica, pelos serviços de Saúde à Segurança Social. concedido nos termos gerais: até aos 30 dias de baixa, o subsídio corresponde a 55% da Remuneração de Referência; dos 31 aos 90 dias, 60%; dos 91 dias aos 365, 70% e a partir dos 365 dias, 75%.
- O valor do subsídio variará consoante a duração da doença:

Duração da doença	Remuneração de referência
Até 30 dias	55%
De 31 a 90 dias	60%
De 91 a 365 dias	70%
Mais de 365 dias	75%

TEMA 2. LABORAL

7. Se o trabalhador estiver em isolamento profilático, mas contrair doença antes do prazo dos 14 dias de isolamento, passa a receber o subsídio de doença?

- Sim. Sempre que se verificar que a pessoa ficou doente, e for emitido um certificado de incapacidade temporária, este substitui a declaração de isolamento profilático e aplica-se a lei em vigor. Ou seja, o trabalhador deixa de receber o subsídio por isolamento profilático e passa a receber o subsídio de doença, correspondente a 55% da remuneração de referência.

8. As faltas dadas pelo trabalhador por força de assistência a filho em isolamento profilático reconhecido por autoridade de saúde, são consideradas justificadas?

- Sim, durante 14 dias.

9. E se o filho ficar doente com COVID-19?

- As faltas dadas para prestar assistência a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, serão consideradas justificadas durante 30 dias (ou durante todo o período de eventual hospitalização).
- As faltas para prestar assistência a filho com 12 ou mais anos, serão consideradas justificadas durante 15 dias.



As faltas para prestar assistência a filho com 12 ou mais anos, serão consideradas justificadas durante 15 dias.

10. Face à suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais, as faltas dadas pelo trabalhador que tenha de ficar em casa a acompanhar o filho são consideradas justificadas?

- Sim, se o filho for menor 12 anos de idade, ou, independentemente da idade, padecer de deficiência ou doença crónica e o trabalhador não possa recorrer ao teletrabalho.

TEMA 2. LABORAL

11. E durante as interrupções letivas (férias escolares)?



- Durante os períodos de interrupção letiva, consideram-se também faltas justificadas as motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, ou a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos.
- São períodos de interrupção letiva os períodos fixados pelo Despacho n.º 5754-A/2019, ou os definidos por cada escola.

São períodos de interrupção letiva os períodos fixados pelo Despacho n.º 5754-A/2019, ou os definidos por cada escola.

12. Qual deve ser o procedimento a adotar pelo trabalhador, no caso de necessitar de faltar para dar assistência a filho?

- O trabalhador deve comunicar ao empregador com cinco dias de antecedência ou assim que possível, quando não possa cumprir tal antecedência.

13. Os dias de assistência a filho ou neto, durante o período de suspensão das escolas e das interrupções letivas, são contabilizados nos dias de assistência a filho ou neto previstas no regime geral?

- Não. As faltas ao trabalho, quer durante o encerramento das escolas e equipamentos sociais de apoio, quer durante o período de interrupções letivas, não são enquadradas no regime de faltas para assistência a filho ou neto previsto nos artigos 49.º e 50.º do Código do Trabalho e, como tal, não são contabilizadas para o limite máximo de 30 dias por ano.

TEMA 2. LABORAL

14. Ao trabalhador por conta de outrem ser-lhe-á atribuído algum apoio, em virtude da suspensão das atividades letivas?

- O trabalhador tem direito a receber um apoio excepcional mensal ou proporcional correspondente a 2/3 (66%) da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora (33%) e pela Segurança Social (33%), com o limite mínimo de € 635,00 (RMMG) e com o limite máximo de € 1.905,00 (3 x RMMG).
- O apoio só é percebido uma vez, independentemente do número de filhos, e não pode beneficiar simultaneamente ambos os progenitores.

15. Como se processa o pagamento deste apoio?

- Este apoio financeiro excepcional é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, sendo a parcela da Segurança Social entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.
- No requerimento do apoio à Segurança social, a entidade empregadora deverá atestar não haver condições para outras formas de prestação de trabalho, nomeadamente, o teletrabalho.
- Sobre o valor do apoio, o trabalhador paga a quotização de 11% sobre o valor total do apoio. A entidade empregadora suporta 50% da contribuição que lhe cabe pelo total do apoio.



Sobre o valor do apoio, o trabalhador paga a quotização de 11% sobre o valor total do apoio. A entidade empregadora suporta 50% da contribuição que lhe cabe pelo total do apoio

16. E se a criança ficar em situação de isolamento profilático durante o apoio dado na sequência da suspensão das atividades letivas?

- Aplica-se o regime previsto para assistência a filhos em caso de isolamento profilático, suspendendo-se a prestação excepcional de apoio à família.

TEMA 2. LABORAL

17. O trabalhador independente tem direito a este apoio financeiro excecional? E em que termos?

- Sim, no caso de trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em, pelo menos, 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, que não possa prosseguir a sua atividade, por motivo de assistência a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais.
- Neste caso, o trabalhador independente tem direito a apoio excecional mensal ou proporcional correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao 1.º trimestre de 2020 (com o limite mínimo de € 438,81 (1 x IAS) e máximo de € 1.097,03 (2,5 x IAS)).



O trabalhador independente tem direito a apoio excecional mensal ou proporcional correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao 1.º trimestre de 2020

18. Como é atribuído este apoio?

- É atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente e desde que não existam outras formas de prestação da atividade nomeadamente por teletrabalho.

19. E durante o período de interrupções letivas, é atribuído algum apoio financeiro excecional?

- Não, as faltas durante esse período determinam a perda de remuneração.

TEMA 2. LABORAL

20. Face a suspensão de atividade de equipamentos sociais por determinação da Autoridade de Saúde ou pelo Governo, as faltas dadas pelo trabalhador para assistência à família são consideradas justificadas? Quem fica abrangido?



- Sim, desde que não seja possível a continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- Este regime abrange as faltas dadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador e parente ou afim em linha reta ascendente, desde que se encontre a cargo do trabalhador;
- As faltas dadas não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

Este regime abrange as faltas dadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador e parente ou afim em linha reta ascendente, desde que se encontre a cargo do trabalhador;

21. Os dias de assistência a familiar, durante o período de suspensão de equipamentos sociais, são contabilizados nos dias de assistência a membro do agregado familiar previstas no regime geral?

- Não. As faltas ao trabalho, durante o período de suspensão de equipamentos sociais, não são enquadradas no regime de faltas para assistência a familiar, nos termos do artigo 252.º do Código do Trabalho e, como tal, não são contabilizadas para o limite máximo de 15 dias por ano.

22. Podem os trabalhadores marcar férias unilateralmente com o propósito de assistência à família?

- Sim. À exceção dos trabalhadores que prestem serviços essenciais, os trabalhadores podem proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, com o propósito de dar assistência à família.
- A marcação de férias deve ser efetuada através de comunicação por escrito ao empregador, com antecedência mínima de dois dias relativamente ao início do período de férias.

TEMA 2. LABORAL

23. Como é remunerado este período de férias?

- O trabalhador tem direito à retribuição do período correspondente, como se prestasse serviço efetivo;
- Para além disso, tem direito ao subsídio de férias que pode ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

24. No âmbito da situação pandémica do COVID-19, é obrigatória a prestação de trabalho em regime de teletrabalho?

- Sim, em virtude da declaração do Estado de emergência, estabeleceu-se a obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.



Estabeleceu-se a obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

25. Se as funções em causa não permitirem a prestação do trabalho em regime de teletrabalho, pode um trabalhador recusar-se a trabalhar, caso haja algum risco ou um caso de contágio na Empresa?

- Não. Cabe à entidade empregadora adotar todas as medidas adequadas para assegurar a proteção da saúde dos trabalhadores.

26. Quais as medidas de apoio aos trabalhadores independentes em caso de redução da atividade económica?

- Apoio financeiro extraordinário à redução de atividade económica;
- Diferimento do pagamento de contribuições para a Segurança Social.

TEMA 2. LABORAL

27. Quais as condições para ter direito a este apoio?

- Trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas;
- Sujeição ao cumprimento de obrigações contributivas em pelo menos 3 meses consecutivos nos últimos 12 meses;
- Estar em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do referido setor, em consequência do surto do COVID-19.



Trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas

28. Como se comprova a paragem total da sua atividade, ou da atividade do referido setor?

- Sob compromisso de honra ou, no caso de Trabalhadores Independentes em regime de contabilidade organizada, do contabilista certificado.

29. Qual o valor do apoio financeiro?

- O valor do apoio é o da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS (€ 438,81).

30. A partir de que momento, e por quanto tempo se concede este apoio?

- A partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, pelo período de um mês, prorrogável mensalmente, até seis meses.

31. O trabalhador independente fica isento de pagar as contribuições durante o período em que recebe o apoio financeiro?

- Não, no entanto, é possível pedir o adiamento das mesmas para depois da cessação do apoio.

TEMA 2. LABORAL

32. Quais são as obrigações do trabalhador independente no período do apoio financeiro?

- Apresentar a declaração trimestral, quando obrigatório.

33. Quais as empresas elegíveis para a figura do LAY OFF simplificado?



- Empresas afetadas pela pandemia da COVID-19 e que se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial e com situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e Autoridade Tributária.

Empresas afetadas pela pandemia da COVID-19 e que se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial e com situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e Autoridade Tributária.

- Considera-se situação de crise empresarial:
 - O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, ou por determinação legislativa ou administrativa e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;
 - A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte (i) da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou (ii) da suspensão ou cancelamento de encomendas;
 - A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, no período de 30 dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência (i) à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou (ii) face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, (iii) para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

TEMA 2. LABORAL

34. O que deve a empresa fazer para implementar o LAY OFF simplificado?



Comunicar, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho (lay-off), indicando a duração previsível

- Comunicar, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho (lay-off), indicando a duração previsível;
- Ouvir os delegados sindicais e a comissão de trabalhadores, quando existam.
- Remeter de imediato requerimento (formulário disponibilizado online pela Segurança Social) ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), acompanhado de:
 - Descrição sumária da situação de crise empresarial pela empresa;
 - Certidão do contabilista certificado da empresa a atestar a verificação da situação de crise empresarial, para os casos de: (i) paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento; ou (ii) quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação;
 - Listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social (NISS) em ficheiro em formato Excel, disponibilizado online pela Segurança Social.

35. As empresas podem ser sujeitas a fiscalização?

- As empresas podem ser fiscalizadas, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos em que se baseia o pedido e as respetivas renovações, podendo ser requerido:
 - Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores;

TEMA 2. LABORAL

35. (Cont.)

- Declaração de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente;
- Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas do qual resulte a redução da utilização da capacidade de produção ou de ocupação da empresa ou da unidade afetada em mais de 40 % no mês seguinte ao do apoio;
- Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do Ministro do trabalho e da Segurança Social.

36. Em caso de LAY OFF simplificado, qual o apoio concedido nas situações de suspensão do contrato de trabalho?

- Garante-se ao trabalhador uma compensação correspondente a dois terços da sua remuneração mensal ilíquida, até ao limite máximo de € 1.905,00 (3 x RMMG), sendo:
 - 70% a cargo da Segurança Social; e
 - 30% a cargo da entidade empregadora.



Garante-se ao trabalhador uma compensação correspondente a dois terços da sua remuneração mensal ilíquida, até ao limite máximo de € 1.905,00

37. E nas situações de redução do período normal de trabalho?

- A remuneração auferida pelo trabalhador é calculada em proporção das horas de trabalho.
- A remuneração final do trabalhador terá de ser sempre de 2/3 da sua remuneração normal ilíquida, podendo ter direito a receber uma compensação retributiva até perfazer os 2/3 do seu salário e com um valor máximo correspondente a € 1905,00.

TEMA 2. LABORAL

37. (Cont.)

- Esta compensação, e apenas esta, será paga em 70% pela Segurança Social e em 30% pela entidade empregadora.

38. Qual o prazo do LAY OFF simplificado?

- 1 mês, excepcionalmente prorrogável mensalmente, até um limite máximo de 3 meses.

39. No regime de LAY OFF simplificado a empresa fica isenta do pagamento de contribuições à Segurança Social?

- Sim. Há a isenção total do pagamento relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros de órgãos estatutários, durante o período em que a empresa estiver abrangida pelo regime de LAY OFF simplificado.

40. O que pode a empresa fazer durante o período de LAY OFF?

- A empresa podem reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho e/ ou suspender os contratos de trabalho;
- Cumular com um plano de formação aprovado pelo IEFP, I. P., ao qual acresce uma bolsa.



A empresa podem reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho e/ ou suspender os contratos de trabalho

41. A empresa pode despedir trabalhadores não abrangidos por este apoio?

- Não. Quer durante os períodos em que é beneficiária de apoios, quer nos 60 dias seguintes, a empresa não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.
- Se o fizer está obrigada a restituir os apoios financeiros extraordinários de que haja beneficiado.

TEMA 2. LABORAL

42. Como funciona o plano de formação aprovado pelo IEFP, I. P. e a respetiva bolsa?

- Deve ser implementado em articulação com a entidade, cabendo ao IEFP, I. P. a sua organização, podendo ser desenvolvido à distância quando possível e as condições o permitirem.
- Deve contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa.
- Deve corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.
- A sua duração não deve ultrapassar 50 % do período normal de trabalho durante o período em que decorre.
- A bolsa e os custos com a formação serão suportados pelo IEFP, I. P.
- O valor da bolsa é de € 131,64 (30% x IAS), sendo metade atribuída ao trabalhador (€ 65,82) e metade ao empregador (€ 65,82).

43. Que empresas podem aceder ao apoio extraordinário à formação profissional?

- Empresas afetadas pela pandemia da COVID-19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial.
- Empresas que não tenham recorrido ao apoio financeiro para a manutenção dos contratos de trabalho.



Empresas afetadas pela pandemia da COVID-19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial.

44. O que deve a empresa fazer para implementar o plano extraordinário de formação?

- Ter a situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.
- Comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida.

TEMA 2. LABORAL

44. (Cont.)

- Remeter de imediato informação ao IEFP, I. P., acompanhada da declaração da empresa e da certidão do contabilista certificado da empresa a atestar a situação de crise empresarial.

45. Como funciona o plano extraordinário à formação profissional?

- Deve ser implementado em articulação com a entidade, cabendo ao IEFP, I. P. a sua organização, podendo ser desenvolvido à distância quando possível e as condições o permitirem.
- Deve contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa.
- Deve corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.
- Tem a duração de um mês.



Deve contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa.

46. Qual o valor do apoio extraordinário à formação profissional?

- É suportado pelo IEFP, I. P. e é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo € 635,00 (RMMG).

47. Em que consiste o incentivo financeiro extraordinário para as empresas em fase de normalização da atividade?

- Apoio no pagamento dos salários: limite máximo de € 635,00, por trabalhador.
- Isenção total do pagamento das contribuições referentes à remuneração do mês em que seja concedido o apoio.
- Terá a duração de um mês.

TEMA 2. LABORAL

48. Quais as empresas elegíveis ao incentivo financeiro extraordinário para assegurarem a fase de normalização da atividade?



- Empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, que beneficiem, também, de uma das seguintes medidas:
 - O apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação;
 - O plano extraordinário de formação.

Empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social.

49. O que deve a empresa fazer para aceder ao incentivo financeiro extraordinário para assegurarem a fase de normalização da atividade?

As entidades empregadoras efetuam o pedido do apoio mediante a apresentação, em conjunto, da seguinte documentação:

- Requerimento e formulário em Excel, cujos modelos estão disponíveis no Portal IEFP;
- Certidão relativa às situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, caso não tenha sido concedida autorização ao IEFP para o efeito nos portais de cada uma destas entidades;
- Cópia das declarações de remunerações apresentadas à segurança social no mês anterior ao do pedido, com os trabalhadores da entidade a abranger pelo Incentivo;
- Comprovativo de IBAN;
- Comprovativo de paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento e/ ou comprovativo de quebra de faturação.

50. Estas medidas são cumuláveis com outros apoios?

- Sim.



TELLES
— ADVOGADOS —

TAX e
Segurança Social

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

MEDIDAS FISCAIS E CONTRIBUTIVAS

Ao longo das duas últimas semanas foram aprovados diversos diplomas legais que se destinam a apoiar as empresas, os trabalhadores independentes e as famílias. Das medidas fiscais e contributivas aprovadas, destacamos as publicadas através do Despacho 104/2020.XXII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que estabeleceu mecanismos facilitadores do cumprimento de obrigações fiscais e declarativas; o Despacho n.º 129/2020-XXII, que veio definir outras situações de justo impedimento para o cumprimento de obrigações declarativas; as alterações à apresentação das declarações periódicas de IVA; e o Decreto Lei 10-F/2020, que veio dar concretização ao regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais.

Apresentamos assim um conjunto de questões que se destinam a sintetizar e a clarificar as medidas de apoio às empresas a nível fiscal e contributivo, bem como a sumarizar o que muda agora com a renovação do Estado de Emergência. A exposição dividir-se-á, nesta parte, da seguinte forma:

- Informação geral;
- Obrigações declarativas;
- Obrigações fiscais;
- Contribuições sociais;
- Outras medidas.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

1. A quem é que se destinam as medidas referentes ao cumprimento de das obrigações fiscais?

- A todas as empresas.

2. Por sua vez, a quem é que se aplicam as medidas de flexibilização de pagamento de impostos e de contribuições?

- A pequenas e médias empresas.

Porém, não se excluem as demais empresas, concretamente as que demonstrem uma quebra na sua atividade, bem como as que se integrem nos setores em que a atividade foi obrigatoriamente encerrada, por determinação da Resolução do Conselho de Ministros de 20 de março, que deu concretização à declaração de Estado de Emergência, ou ainda as empresas nos setores da aviação e do turismo.



Não se excluem as demais empresas, concretamente as que demonstrem uma quebra na sua atividade

3. Quais são as medidas aprovadas e reguladas pelo Decreto-Lei 10-F/2020?

O Decreto-Lei aprova, designadamente, as seguintes medidas:

- i) Flexibilização dos pagamentos relativos ao IVA e retenções na fonte de IRS e IRC, a cumprir no segundo trimestre de 2020;
- ii) Pagamento diferido das contribuições da Segurança Social devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes;
- iii) Suspensão dos planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na Segurança Social por aplicação do regime previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, i.e., até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da doença COVID-19;

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

3. (Cont.)



v) A prorrogação extraordinária das prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de Segurança Social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho de 2020, bem como a suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social;

vi) A possibilidade de diferimento e flexibilização do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Possibilidade de diferimento e flexibilização do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

4. Existe alguma alteração ao nível de prazos para pagamento de impostos ou cumprimento de obrigações declarativas?

- Sim. Até ao momento, foram previstas as seguintes alterações:
 - O Pagamento Especial por Conta, devido a 31 de março de 2020, foi adiado para 30 de junho de 2020;
 - A entrega da declaração Modelo 22 do IRC foi adiada de 31 de maio de 2020 para 31 de julho de 2020;
 - O primeiro Pagamento por Conta e o primeiro Pagamento Adicional por Conta devidos a 31 de julho de 2020 foram adiados para 31 de agosto de 2020.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

5. Existe alguma alteração ao nível de prazos para pagamento de impostos ou cumprimento de obrigações declarativas?

- Sim. No que respeita ao cumprimento de obrigações contabilísticas e fiscais por parte de contribuintes ou contabilistas certificados, é considerado justo impedimento uma situação de infeção ou de isolamento profilático.



No que respeita ao cumprimento de obrigações contabilísticas e fiscais por parte de contribuintes ou contabilistas certificados, é considerado justo impedimento uma situação de infeção ou de isolamento profilático.

6. Como é que se comprovam as situações de infeção ou de isolamento profilático?

- Estas situações são comprovadas através de declaração emitida por autoridade de saúde.

7. Existem outras situações consideradas como justo impedimento?

- Sim. São também consideradas como justo impedimento as situações de cerca sanitária que interdite as deslocações do contribuinte e do contabilista certificado de e para a zona das cercas. Note-se que, neste caso, só se verifica justo impedimento se o domicílio fiscal ou profissional se situe naquelas zonas.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

8. Quais foram as alterações que se verificaram ao nível das declarações periódicas de IVA?

- As declarações periódicas de IVA, referentes ao período de fevereiro de 2020, a entregar no prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA, podem ser calculadas tendo por base os dados constantes do e-fatura, não carecendo de documentação de suporte.



As declarações periódicas de IVA, referentes ao período de fevereiro de 2020, a entregar no prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA, podem ser calculadas tendo por base os dados constantes do e-fatura, não carecendo de documentação de suporte.

9. Atendendo às alterações ao cálculo das declarações periódicas de IVA, se for necessário efetuar alguma regularização, como é que deverei proceder?

- A regularização deve ser efetuada por declaração de substituição, mas desde que essa substituição e respetivo pagamento/acerto ocorra durante o mês de julho de 2020 e com base na totalidade da documentação de suporte.

10. Pela regularização, é devido algum encargo ou há penalidades?

- Não.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

11. A quem é que se aplicam estas medidas referentes às declarações periódicas?

- Estas medidas são aplicadas:
 - Os sujeitos passivos que apresentem um volume de negócios, referente ao ano de 2019, até € 10.000.000,00;
 - Os sujeitos passivos que tenham iniciado a atividade em ou após 01/01/2020;
 - Os sujeitos passivos que tenham reiniciado a atividade em ou após 01/01/2020 e não tenham obtido volume de negócios em 2019.

12. Durante este período, existe alguma alteração a nível de faturação?

- Sim. Durante os meses de abril, maio e junho, devem ser aceites faturas em formato digital (em PDF) as quais são consideradas faturas eletrónicas para todos os devidos efeitos previstos na legislação fiscal.



Durante os meses de abril, maio e junho, devem ser aceites faturas em formato digital

13. Como deverão ser efetuados os contactos com a Autoridade Tributária e Aduaneira?

- Prevê-se o reforço da informação e dos contactos através dos serviços eletrónicos, em alternativa a deslocações presenciais aos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

14. Poderão ser aplicadas coimas por incumprimento de obrigações tributárias de contribuintes abrangidos por medidas de isolamento?



Os contribuintes, após notificação de procedimento contraordenacional, deverão remeter ao respetivo Serviço de Finanças declaração emitida por autoridade de saúde.

- Não. Os contribuintes, após notificação de procedimento contraordenacional, deverão remeter ao respetivo Serviço de Finanças – preferencialmente através de e-balcão do Portal das Finanças – declaração emitida por autoridade de saúde.

OBRIGAÇÕES FISCAIS

15. Em que consistem as medidas relativas às obrigações fiscais e a quem se aplicam?

- Às medidas já referidas, juntam-se agora outras medidas de flexibilização do pagamento dos impostos que sejam devidos por sujeitos passivos que:
 - tenham obtido um volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018;
 - tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019;
 - cuja atividade se enquadre nos setores encerrados pela Resolução do Conselho de Ministros do dia 20 de março; e ainda,
 - tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

15. (Cont.)

- Estas novas medidas correspondem à possibilidade de pagamento do IVA ou das retenções na fonte de IRS e de IRC, a cumprir no segundo trimestre, nos seguintes termos:
 - Nos termos habituais; ou
 - Em 3 ou 6 prestações mensais, sem juros de mora. Neste caso, a primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais, na mesma data dos meses subsequentes.

16. Como é que posso beneficiar da flexibilização do pagamento? Tenho de a requerer ou é automática?



- O pedido de pagamento em prestações do IVA e das retenções na fonte terá que ser requerido. O requerimento já está disponível e deverá ser apresentado eletronicamente.
- O requerimento é de modelo oficial e pode ser acedido através do portal das finanças.

O pedido de pagamento em prestações do IVA e das retenções na fonte terá que ser requerido. O requerimento deverá ser apresentado eletronicamente.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

17. Qual é o prazo para requerer o pagamento em prestações?

- Até ao termo do prazo de pagamento voluntário do imposto em causa.

18. Tenho que prestar alguma garantia para poder beneficiar do pagamento em prestações daqueles impostos?

- Não. Esta flexibilização não depende da prestação de qualquer garantia.

19. Considerando que o dia 20 de março era a data limite de pagamento das retenções na fonte de IRS e de IRC de fevereiro, e uma vez que não era claro o período relativamente ao qual estas medidas de flexibilização se aplicariam, por a minha empresa reunir os requisitos previstos anunciados, procedeu-se, naquela data, ao pagamento fracionado das retenções na fonte. Como é que deverei proceder agora?

- Na conferência de imprensa do Ministro das Finanças, aquando da comunicação das medidas de flexibilização do pagamento dos impostos e contribuições, foi referido que se tratavam de medidas a aplicar quanto aos meses de março, abril e maio, não tendo ficado claro se se reportavam apenas às obrigações fiscais que se venciam nestes referidos meses ou se, por outro lado, se se reportavam às obrigações a eles referentes.



Medidas a aplicar quanto aos meses de março, abril e maio, não tendo ficado claro se se reportavam apenas às obrigações fiscais que se venciam nestes referidos meses ou se, se reportavam às obrigações a eles referentes.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

19. (Cont.)

- Na ausência de clarificações concretas desta medida, à luz do espírito e bondade das medidas anunciadas, e, ainda, à excecionalidade do atual contexto económico-social, à cautela, foi interpretado que estas medidas seriam aplicáveis aos pagamentos de retenções na fonte cujo termo de pagamento era o dia 20 de março (tal como aconteceu com as contribuições para a Segurança Social e chegou a ser anunciado por funcionários da Autoridade Tributária).
- Considerando que o Decreto-Lei agora publicado determina que estas medidas deverão ser aplicáveis aos pagamentos a cumprir no segundo trimestre, somos da opinião de que o valor remanescente das retenções na fonte devidas no mês de março, e não pagas, deverão ser liquidadas de imediato para eliminar qualquer dúvida sobre a não existência de dívidas à Autoridade Tributária para efeitos de obtenção da respetiva certidão de não dívida.

20. O que fazer se, à luz desse fracionamento, forem emitidos juros e coimas à minha empresa?

- Nesse caso, considerando a excecionalidade da conjuntura atual e, ainda, ao racional subjacente a estas medidas e a aplicação das mesmas às contribuições para a Segurança Social, entendemos não existir fundamento à cobrança de juros de mora e à instauração de processo de contraordenação. Ainda assim, caso o mesmo fosse instaurado, consideramos existir fundamentos para requer a dispensa de coima e de cobrança de juros de mora.



Entendemos não existir fundamento à cobrança de juros de mora e à instauração de processo de contraordenação

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

21. A minha empresa teve, em 2018, um volume de negócios superior a 10 milhões de euros. Ainda assim, há possibilidade de beneficiar destas medidas de flexibilização?

- Sim, há. Para além das empresas referidas, podem ainda beneficiar desta flexibilização do pagamento do IVA e das retenções na fonte de IRS e de IRC, os sujeitos passivos que declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada no E-Fatura de, pelo menos, 20% da média dos três meses anteriores ao mês em que exista essa obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.



Podem ainda beneficiar desta flexibilização do pagamento do IVA e das retenções na fonte de IRS e de IRC, os sujeitos passivos que declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada no E-Fatura de, pelo menos, 20% da média dos três meses anteriores ao mês em que exista essa obrigação

22. Como é que demonstro a diminuição de 20% da faturação?

- A diminuição exigida deve ser efetuada por certificação de Revisor Oficial de Contas ou por Contabilista Certificado.

23. Se a comunicação dos elementos das faturas através do e-fatura não refletir a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, a que é que devo atender para demonstrar a quebra de faturação?

- Quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-Fatura não reflita a totalidade das faturas, ainda que isentas, relativas a transmissões de bens e prestações de serviços, referentes ao período em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de Revisor Oficial de Contas ou Contabilista Certificado.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

24. Para efeitos da aplicação destas medidas, qual é o conceito de volume de negócios a que devo atender?



- Quando aplicável, o conceito de volume de negócios corresponderá ao previsto no artigo 143.º do Código do IRC. Regra geral, o volume de negócios corresponderá ao valor das vendas e dos serviços prestados.
- Porém, é de notar que se incluem, também, no volume de negócios as rendas relativas a propriedades de investimento, tal como se encontram definidas na normalização contabilística especificamente aplicável, ainda que estejam reconhecidas como ativos fixos tangíveis, quando obtidas no âmbito de uma atividade que integre o objeto social do sujeito passivo.
- No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

O conceito de volume de negócios corresponderá ao previsto no artigo 143.º do Código do IRC. Regra geral, o volume de negócios corresponderá ao valor das vendas e dos serviços prestados.

25. Como proceder quanto às outras obrigações não previstas no Decreto-Lei?

- A tudo o que não for regulado pelo Decreto-Lei, deverão ser aplicáveis as regras gerais.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

26. Se optar por fazer o pagamento do IVA e retenções na fonte de IRS e de IRC forma diferida, como indicado no Decreto-Lei, a minha situação fiscal estará regularizada?



Embora o Decreto-Lei não o refira, somos da opinião de que a situação fiscal deverá considerar-se como estando regularizada, devendo ser, por isso, possível obter uma certidão de não dívida à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Somos da opinião de que a situação fiscal deverá considerar-se como estando regularizada, devendo ser, por isso, possível obter uma certidão de não dívida à Autoridade Tributária e Aduaneira.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

27. No que respeita ao diferimento do pagamento das contribuições, a quem se aplica esta medida de flexibilização?

O pagamento diferido das contribuições é aplicável às entidades empregadoras do setor privado e social com:

- I) Com menos de 50 trabalhadores;
- II) Com um total de postos de trabalho entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;
- III) Com um total de 250 ou mais postos de trabalho, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do E-Fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido, e se enquadrem numa das seguintes previsões:

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

27. (Cont.)



- Se trate de uma IPSS ou equiparada;
- A atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos da Resolução do Conselho de Ministros que deu execução à declaração do Estado de Emergência (Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março), ou nos setores da aviação e do turismo, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados;
- A atividade dessas entidades empregadoras tenha sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do Coronavírus, na Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, ou na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados.

Atividade dessas entidades empregadoras tenha sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

28. Estas medidas são também aplicáveis aos trabalhadores independentes?

- Sim.

29. Como é que se afere o número de trabalhadores?

- O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

30. Se a comunicação dos elementos das faturas através do e-fatura não refletir a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, a que é que devo atender para demonstrar a quebra de faturação?

- Quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-Fatura não reflita a totalidade das faturas, ainda que isentas, relativas a transmissões de bens e prestações de serviços, referentes ao período em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de Contabilista Certificado.

31. Como é que funciona o diferimento do pagamento das contribuições sociais?



- As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, poderão ser pagas da seguinte forma:
 - i) Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
 - ii) O valor dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido, os restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro ou nos meses de julho a dezembro

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

32. Quando o Decreto-Lei refere “contribuições devidas pelas entidades empregadoras”, refere-se exclusivamente às contribuições, ou deverão considerar-se incluídas as quotizações?



- Resulta da letra do Decreto-Lei que esta medida se aplicará apenas às contribuições da responsabilidade da entidade empregadora e não às quotizações (o que é particularmente notório se atendermos ao facto de o legislador se reportar ao longo do Decreto-Lei apenas às contribuições devidas pela entidade empregadora, enquanto que, na norma transitória, faz referência objetiva à distinção entre as contribuições e as quotizações, permitindo a interpretação de que, de facto, não terá pretendido incluir nesta medida as quotizações).
- Porém, quanto a aspeto em particular, não deverá deixar de se referir que esta exclusão poderá estar em contradição com o espírito do Decreto-Lei e do conjunto de medidas que, no âmbito COVID-19, têm vindo a ser promovidas: apoiar a tesouraria das empresas.

Esta medida irá aplicar-se a nosso ver apenas às contribuições da responsabilidade da entidade empregadora e não às quotizações

33. A minha empresa já efetuou o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020. Como é que agora a minha empresa poderá beneficiar deste diferimento?

- Se a empresa já pagou a totalidade das contribuições devidas em março, o diferimento das contribuições iniciar-se-á em abril de 2020 e terminará em junho de 2020.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

34. O diferimento do pagamento das contribuições está sujeito a requerimento?

- O diferimento não se encontra sujeito a requerimento.

35. Tenho que indicar à Segurança Social como vou proceder ao pagamento ao valor remanescente de dois terços contribuições? Se sim, quando?

- Sim. Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos prazos de pagamento pretendem utilizar: se optam por pagar os dois terços nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020.



Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos prazos de pagamento pretendem utilizar

36. Quanto aos requisitos da faturação que permitirão à minha empresa beneficiar do plano prestacional, quando e como posso comprová-los?

- Os requisitos serão demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do Contabilista Certificado da empresa.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

37. É obrigatório o recurso a este mecanismo de diferimento?

- Não. A possibilidade de diferimento do pagamento das contribuições não impede o pagamento integral das contribuições devidas pelas entidades empregadoras.

38. Sou trabalhador independente. Como é que o diferimento do pagamento se aplicará a mim?

- O diferimento do pagamento das contribuições devidas aplicar-se-á aos meses de abril, maio e junho de 2020 e as contribuições poderão ser pagas nos termos já referidos.



O diferimento do pagamento das contribuições devidas aplicar-se-á aos meses de abril, maio e junho de 2020

39. A possibilidade de diferimento prevista no Decreto-Lei será controlada/verificada por alguma entidade?

- Sim. Aliás, as entidades empregadoras beneficiárias deste pagamento diferido poderão ser fiscalizadas, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes (AT e Segurança Social) devendo comprovar os factos de que depende o diferimento, para além de verificação por via eletrónica com a AT.

40. Neste âmbito, qual é a cominação para o incumprimento do pagamento mensal de um terço das contribuições que se pretendem diferir?

- O incumprimento do pagamento determina a imediata cessação da possibilidade de diferimento do pagamento das contribuições.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

41. Neste âmbito, qual é a cominação para a verificação do incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento das contribuições?

- O incumprimento implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção da liquidação de juros de mora.

42. Quanto aos planos prestacionais em curso, os mesmos devem continuar a ser pontualmente cumpridos ou estão suspensos?

- Embora os planos prestacionais possam continuar a ser pontualmente cumpridos, contudo, poder-se-á aplicar-lhes a suspensão prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março. Assim, embora o Decreto-Lei não seja totalmente claro nesta matéria, somos da opinião de que os mesmos poderão suspender-se até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da doença COVID-19.



Embora os planos prestacionais possam continuar a ser pontualmente cumpridos, contudo, poder-se-á aplicar-lhes a suspensão prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

43. Caso a situação de exceção venha a cessar antes de 30 de junho de 2020, até quando é que os processos de execução fiscal se mantêm suspensos?

- Até 30 de junho de 2020, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

44. E quanto aos planos prestacionais em curso devidos à Segurança Social fora do âmbito de processos executivos?

- São igualmente suspensos até 30 de junho de 2020, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.



Planos prestacionais suspensos até 30 de junho de 2020

45. É possível obter a extensão do prazo de suspensão dos planos prestacionais fora do âmbito de um processo executivo? Se sim, a quem é que se aplicam e como é que a extensão é obtida?

- As IPSS poderão obter a extensão do prazo prestacional em curso fora do âmbito de um processo executivo, cabendo ao conselho diretivo da instituição de segurança social a competência para deliberar a extensão do prazo.

46. Se optar por fazer o pagamento das contribuições de forma diferida, como indicado no Decreto-Lei, a minha situação contributiva estará regularizada?

- Embora o Decreto-Lei não o refira, somos da opinião de que a situação contributiva deverá considerar-se como estando regularizada, devendo ser, por isso, possível obter uma certidão de não dívida à Segurança Social.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

47. Até quando é que são prorrogadas as prestações sociais?



- As prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de Segurança Social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes do dia 30 de junho de 2020, são prorrogadas excecionalmente até ao dia 30 de junho de 2020.
- Também são extraordinariamente suspensas as reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema da Segurança Social.

As prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de Segurança Social, cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes do dia 30 de junho, são prorrogadas até ao dia 30 de junho.

48. Como é que se procede ao pagamento das contribuições e quotizações que foi adiado no dia 20 de março de 2020?

- O pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 e que não foram pagas no dia 20, terão que ser pagas, excecionalmente, no dia 31 de março de 2020.

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

49. Foi também aprovado o Decreto-lei n.º 10-G/2020, que estabelece as medidas de proteção aos postos de trabalho, esclarecendo algumas questões sobre o novo regime do lay-off. Se a minha empresa estiver numa situação de lay-off, relativamente à parte do salário do trabalhador que é paga pela Segurança Social, será obrigada a fazer retenção na fonte sobre o montante suportado pela Segurança Social?



- Sendo o processamento do salário feito pela empresa – isto é, sendo os 2/3 devidos por pela empresa ao trabalhador, ainda que parte do valor seja assegurado pela Segurança Social – é necessário que a entidade empregadora continue a reter na fonte o montante entregue ao trabalhador. Isto, até porque a relação entre empregador e trabalhador se mantém inalterada quanto aos 2/3 de salário que continuam a ser pagos, podendo ser desconsiderado, para este efeito, o facto de a empresa ser apoiada em parte pela Segurança Social para assegurar o pagamento do montante em causa.
- Assim, deverá ser mantida a obrigação de retenção na fonte, numa situação de lay-off, que apenas não ocorre se os 2/3 de salário pagos ao trabalhador (quer pela Segurança Social, quer pela entidade empregadora) não atingirem o limite mínimo previsto nas tabelas de retenção, não sendo, nesse caso, sujeitos a retenção.

A entidade empregadora continua a ter a obrigação de reter na fonte o montante entregue ao trabalhador

TEMA 3. TAX E SEGURANÇA SOCIAL

ANEXO I

Novos prazos das declarações fiscais e contributivas e modos de pagamento

Imposto / Contribuições	Designação	Norma geral	Novo prazo (excecional) face às medidas adotadas	Como se procede agora ao pagamento
IRC	Pagamentos por conta	31 de julho; 30 de setembro e 15 de dezembro do próprio exercício	31 de agosto; 30 de setembro e 15 de dezembro do próprio exercício	Sem alterações quanto ao modo de pagamento
	Pagamento adicional por conta (caso, no período de tributação anterior, fosse devida derrama estadual)	31 de julho; 30 de setembro e 15 de dezembro do próprio exercício	31 de agosto; 30 de setembro e 15 de dezembro do próprio exercício	
	Pagamento especial por conta	31 de março OU 31 de março e 31 de outubro	30 de junho OU 31 de março e 31 de outubro	Pagamento de uma só vez OU Em 3 ou 6 prestações, sem juros (a primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais, na mesma data dos meses subsequentes)
	Pagamento das importâncias retidas na fonte	Até ao dia 20 do mês seguinte à quele a que respeitam	Sem alterações	Sem alterações quanto ao modo de pagamento
	Declaração de rendimentos - Modelo 22 do IRC (período coincidente com o ano civil)	31 de maio de 2020	31 de julho de 2020	
IRS	Pagamento das importâncias retidas na fonte	Até ao dia 20 do mês seguinte à quele a que respeitam	Sem alterações	Pagamento de uma só vez OU Em 3 ou 6 prestações, sem juros (a primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais, na mesma data dos meses subsequentes)
IVA	Regime mensal	Até ao 15 do 2.º mês seguinte à quele a que respeitam as operações	Sem alterações	Pagamento de uma só vez OU Em 3 ou 6 prestações, sem juros (a primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais, na mesma data dos meses subsequentes)
	Regime trimestral	Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações	Sem alterações	
Segurança Social	Pagamento de contribuições	Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeitam	Sem alterações	1/3 do valor é pago no mês em que é devido, os restantes 2/3 do valor é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

LINHAS DE CRÉDITO

- As condições e condicionantes de acesso às linhas de crédito disponibilizadas tem suscitado dúvidas entre os potenciais beneficiários, para o que contribui a elevada procura, constantes aumentos das dotações, instabilidade de algumas condições de acesso e até declarações políticas sem reflexo prático.
- Com efeito, as linhas de crédito têm vindo a ser regularmente revistas, quer nos seus limites, quer nas suas condições e condicionantes, pelo que se recomenda a monitorização e análise integra dos documentos oficiais de divulgação disponibilizados do IAPMEI.
- Divulgamos uma síntese não exaustiva do quadro atual, a qual deverá ser complementada pela consulta dos referidos documentos de divulgação oficial, aproveitando ainda para destacar algumas das mais recentes alterações e contribuir para o esclarecimento de algumas questões práticas que se têm vindo a colocar.

Na sequência da utilização total da *Linha de Crédito COVID-19 / Capitalizar 2018* que ascendia a €400.000.000, e sem prejuízo de outras que venham a ser disponibilizadas, encontram-se atualmente disponíveis **duas linhas de crédito** que totalizam €6.260.000.000:

- 1. Linha de Apoio à Economia COVID-19**, desdobrada em quatro linhas específicas destinadas a setores específicos na indústria, turismo, restauração e similares.
- 2. Linha de Apoio à Tesouraria para Microempresas do Turismo - COVID-19.**

Pre vemos que em breve venham a ser disponibilizadas novas linhas, ou reforçadas as dotações das existentes, sobretudo na sequência da autorização da Comissão Europeia que permite alargar o montante das linhas de crédito com garantia de Estado até 13 mil milhões de euros, assim como os setores abrangidos.

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

LINHA DE APOIO À ECONOMIA COVID-19

1. Qual o montante global desta linha?



- O montante global foi recentemente aumentado para 6.200 milhões de euros, na sequência da autorização dada a Portugal pela Comissão Europeia para aumentar o montante global de garantias estatais a conferir no âmbito das linhas de crédito.

6.2 mil milhões de euros

2. Quais os setores económicos abrangidos e valores disponibilizados para cada setor?



- As quatro linhas de crédito específicas que integram a linha de Apoio à Economia COVID-19 compreendem as seguintes dotações e abrangem os seguintes setores:

- Apoio à atividade económica: dotação total de 4.500 milhões de euros.

As linhas de crédito que integram a linha de Apoio à Economia COVID-19 compreendem as seguintes dotações e setores: Indústria; Restauração e Similares e Turismo

- Esta linha foi inicialmente denominada “COVID 19 – Apoio empresas da Indústria” com uma dotação de 1.300 milhões de euros, tendo o aumento da dotação orçamental sido acompanhado de um alargamento muito significativo dos sectores de atividade que podem candidatar-se, os quais, para além da Indústria têxtil, vestuário, calçado e indústrias extrativas e da fileira da madeira e cortiça, passam a incluir sectores de serviços e comércio, imobiliário, construção, agricultura e transportes, entre outros.

- Setor da restauração e similares: dotação total de €600.000.000, repartida da seguinte forma:
 - €270.000.000 para Micro e Pequenas Empresas; €321.000.000 para Médias Empresas; e Small Mid Cap; €9.000.000 para Mid Cap.

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

2. (Cont.)

- Setor do turismo na vertente de Empreendimentos e Alojamentos: dotação total de €900.000.000, repartida da seguinte forma:
 - €300.000.000 para Micro e pequenas empresas e
 - €600.000.000 para Médias Empresas, Small Mid Cap e Mid Cap.

- Setor do turismo na vertente de Agências de Viagens, Animação, Organização de Eventos e similares: dotação total de €200.000.000, repartida da seguinte forma:
 - €75.000.000 para Micro e Pequenas Empresas,
 - €120.500.000 para Médias Empresas e
 - €4.500.000 para Small Mid Cap e Mid Cap.

3. Quem pode beneficiar destas linhas de crédito?

- Podem ser candidatas as Micro, Pequenas e Médias empresas certificadas pelo IAPMEI (Certificação PME), bem como Small Mid Cap e Mid Cap, localizadas em território nacional, que desenvolvam atividade enquadrada nas listas específicas de CAE definidas.



Intenção de garantir apoio aos operadores económicos afetados pela presente situação excepcional

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

4. Como podem as Empresas obter a certificação PME?

- As empresas devem registar-se e posteriormente proceder à sua certificação eletrónica no site do IAPMEI, em <https://www.iapmei.pt/Paginas/certificacao-PME.aspx>

5. Quais as operações abrangidas por este financiamento?



- As operações abrangidas são apenas as de financiamento de necessidades de Tesouraria, excluindo-se expressamente:
 - As que se destinem à reestruturação financeira e/ou impliquem a consolidação de crédito vivo;
 - As destinadas a liquidar ou substituir, de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com o Banco;
 - As destinadas à aquisição de terrenos e imóveis em estado de uso, bem como de imóveis de uso geral que não possuam, antes da aquisição, características específicas adequadas às exigências técnicas do processo produtivo da empresa.

As operações abrangidas são apenas as de financiamento de necessidades de Tesouraria

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

6. Quais os requisitos a verificar para que as Empresas se possam candidatar?

- Os requisitos podem ser consultados em <https://www.spgm.pt/pt/catalogo/linha-de-apoio-a-economia-covid-19/>.
- No entanto, visto que as condições sofrem constantes alterações recomendamos que se verifique a última data de atualização dos documentos oficiais de divulgação.

7. Quais as mais recentes alterações a esta linha de crédito?

- Além do reforço da dotação e do alargamento dos beneficiários da linha COVID 19 – Apoio à atividade económica, destacamos o aumento do prazo da operação e de período de carência, bem como a inclusão dos empresários em nome individual, com ou sem contabilidade organizada, e as empresas constituídas há menos de 24 meses, independentemente da sua situação líquida para efeitos de concessão do referido crédito.

8. O Código de Atividade Económica (CAE) principal da minha empresa não se encontra abrangido mas o secundário sim. Estou impedido de candidatar-me?

- Uma empresa com CAE principal não elegível poderá candidatar-se com base em CAE secundários elegíveis, caso os investimentos apresentados na operação sejam comprovadamente destinados a esses CAE.



Uma empresa com CAE principal não elegível poderá candidatar-se com base em CAE secundários elegíveis

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

9. A minha empresa tem necessariamente que apresentar uma situação líquida positiva no último balanço aprovado?

- As empresas que apresentem uma situação líquida negativa no último balanço aprovado podem aceder à linha desde que apresentem esta situação regularizada em balanço intercalar.

10. A manutenção dos postos de trabalho é uma condição de acesso à linha de crédito?



- Sim. Foi recentemente introduzida a necessidade de apresentação de uma declaração de compromisso de manutenção dos postos de trabalho permanentes até 31 de dezembro de 2020, face ao comprovado número de postos a 1 de fevereiro de 2020 e, como tal, quem pretender beneficiar deverá ter mantido o número de postos de trabalho desde essa data e ficará impedido de promover até ao final do ano processos de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

Quem pretender beneficiar deverá ter mantido o número de postos de trabalho desde essa data e ficará impedido de promover até ao final do ano processos de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

11. Qual a vantagem destas linhas de crédito?

- As linhas de crédito beneficiam de uma garantia autónoma prestada por uma Sociedade de Garantia Mútua, destinada a cobrir as seguintes percentagens máximas de capital em dívida, consoante a tipologia das empresas:
 - **Micro e Pequenas:** 90%
 - **Médias, Small Mid Cap e Mid Cap:** 80%.
- As garantias que vierem as ser emitidas pelas Sociedades de Garantia Mútua beneficiam de uma contragarantia do Fundo de Contragarantia Mútuo em 100%. E tratando-se de créditos com condições protocoladas as mesmas deverão, por princípio, ser mais vantajosas e o processo decisão e contratação simplificado

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

12. Isso significa que não me será exigida qualquer garantia?



- Visto que a garantia prestada pela Sociedade de Garantia Mútua não cobre a totalidade do capital em dívida, a grande maioria dos bancos aderentes exigiam outras garantias pessoais. No entanto, de acordo com as mais recentes alterações introduzidas no dia 13 de abril, fica vedada a possibilidade de os bancos exigirem garantias complementares do cliente.

A garantia prestada pela Sociedade de Garantia Mútua não cobre a totalidade do capital em dívida

13. Qual o montante máximo que posso obter?

- Sem prejuízo de determinados limites associados à data de constituição da empresa e relacionados, entre outros, com a massa salarial anual e volume de negócios total, os montantes máximos para os empréstimos com maturidade para além de 31 de dezembro de 2020 não poderão exceder os seguintes montantes máximos por empresa:

➤ Linha Apoio à atividade económica:

- €50.000 para Microempresas
- €500.000 para Pequenas empresas
- €1.500.000 para Médias empresas
- €2.000.000 para Small Mid Cap e Mid Cap

➤ Restantes linhas:

- Microempresas - 50 000 €
- Médias empresas, Small Mid Cap e Mid Cap - 1 500 000 €

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

14. Quais as condições de crédito concedidas por estas linhas?

- **Reembolso de Capital:** Prestações iguais, sucessivas e postecipadas com periodicidade mensal.
- **Prazo Máximo da Operação:** Até 6 anos;
- **Carência de Capital Máxima:** Até 18 meses.
- **Taxa de Juro Modalidade Fixa:** Swap Euribor para prazo da operação + spread.
- **Taxa de Juro Modalidade Variável:** Euribor a 1, 3, 6 ou 12 meses + spread.
- **Spread:** 1% -1,5% (até 1 ano - até 1%, de 1 a 3 anos - até 1,25% e de 3 a 4 anos até 1,5%).
- **Bonificação da Taxa de Juro:** 0%.

15. Quais os limites cobertos pelas garantias mútuas a emitir?

- **Até 90%**, para Micro e Pequenas Empresas.
- **Até 80%**, para Médias Empresas, Small Mid Cap e Mid Cap

16. A minha empresa pode converter passivo em capital próprio para apresentar uma situação líquida positiva?

- Sim. Poderão ser implementados mecanismos de reestruturação societária para esse efeito, desde que legalmente admissíveis, designadamente aumentos de capital, prestações acessórias ou suplementares de capital, operações de conversão de passivo em capital próprio, seja por intermédio da conversão de suprimentos em prestações acessórias ou prestações suplementares, de aumentos de capital em espécie por conversão de dívida em capital social ou, ainda, mediante a assunção de dívidas da empresa por acionistas.

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

LINHA DE CRÉDITO CAPITALIZAR – COVID-19

17. Qual a situação atual quanto a esta linha de crédito?



- O montante global desta linha de crédito era de €400.000.000, distribuído entre duas dotações específicas:
 - “Covid 19 - Fundo de Maneio”, no valor de €320.000.000 e destinado ao financiamento das necessidades de fundo de maneio das empresas;
 - “Covid 19 - Plafond de Tesouraria” no valor de €80.000.000 e destinado exclusivamente a conferir maior flexibilidade na gestão de tesouraria das empresas.
- Fruto da elevada procura o limite foi rapidamente ultrapassado e, até à data, não foi anunciada a sua renovação.
- No contexto das negociações que estão em curso no seio da União Europeia e das medidas que deverão ser aprovadas em breve, é natural que sejam anunciadas em breve novas dotações para esta linha de crédito.

O Montante global desta linha de crédito era de €400.000.000 e foi rapidamente utilizado, o que denota bem as necessidades de tesouraria que as empresas têm no momento atual

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

LINHA DE APOIO À TESOURARIA PARA MICROEMPRESAS DO TURISMO - COVID-19

18. Qual a Entidade Responsável por esta linha e o montante global disponibilizado?

- A entidade responsável por esta linha no valor €60.000.000 é o Turismo de Portugal, I.P.

19. Quais as operações suscetíveis de Financiamento?

- As operações de financiamento de necessidades de tesouraria.

20. Quem pode beneficiar deste financiamento?

- Microempresas, certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, I.P, do setor do Turismo.
- Empresários em Nome Individual (ENI), certificados pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, I.P.



*Podem beneficiar deste financiamento:
Microempresas e
Empresários em Nome Individual*

21. Quais as condições do crédito concedido por esta Linha?

- Financiamento Máximo por Empresa: € 750 mensais, por cada posto de trabalho existente na empresa a 29 de fevereiro de 2020, multiplicado pelo período de três meses, até € 20.000.
- Reembolso de Capital - Prestações iguais trimestrais
- Prazo Máximo da Operação - até 3 anos
- Carência de Capital Máxima - Até 12 meses.
- Bonificação da Taxa de Juro - 100%.

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

22. Como posso efetuar a candidatura?

- As candidaturas devem ser apresentadas no portal business do Turismo de Portugal, I.P., através de formulário disponível em http://business.turismodeportugal.pt/pt/Investir/Financiamento/Programas_incentivos/Paginas/linha-apoio-tesouraria-microempresas-turismo-covid-19.aspx.

23. Onde posso consultar informação complementar sobre as condições de acesso?

- As informações sobre esta linha de crédito podem ser consultadas em <http://business.turismodeportugal.pt/SiteCollectionDocuments/covid-19/ficha-informativa-tesouraria-microempresas-covid-19-25.pdf>

24. A manutenção dos postos de trabalho é uma condição de acesso à linha de crédito?

- Sim, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a apresentar em julho de 2020 um documento comprovativo da manutenção dos postos de trabalho existentes à data de 29 de fevereiro de 2020.

MORATÓRIA

25. Que entidades se encontram abrangidas pelo regime da moratória?

- Todas as instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.



Instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

26. As entidades abrangidas são obrigadas a conceder as medidas?



- As medidas correspondem a um mínimo obrigatório que deve ser concedido aos beneficiários que declarem aderir às mesmas, nos termos do decreto-lei n.º 10-J/2020, de 26 de março. Os beneficiários que preenchem as condições previstas podem solicitar as medidas ali previstas, ficando o banco obrigado a aplicar as medidas solicitadas no prazo máximo de cinco dias úteis ou, na eventualidade de verificar que o cliente não preenche as condições, a informá-lo no prazo máximo de três dias úteis através de comunicação enviada pelo mesmo meio utilizado para remeter a declaração.

As medidas correspondem a um mínimo obrigatório que deve ser concedido aos beneficiários que declarem aderir às mesmas, nos termos do decreto-lei n.º 10-J/2020, de 26 de março

27. Se aderir à moratória o prazo das operações de crédito será estendido?

- O prazo e as prestações abrangidas pela moratória serão prolongados por um período igual ao da vigência da medida.

28. O montante das prestações será mais elevado na sequência da moratória?

- O decreto-lei comporta uma aparente contradição na medida em que propõe que não haja custos acrescidos para quem adira, para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência, mas prevê que os juros relativos ao período da suspensão das prestações serão capitalizados. E a capitalização implica que os juros que não sejam pagos durante o período em que decorrer a moratória sejam somados ao capital em dívida.
- No entanto, e até que venha a ser clarificada a posição do Governo, a atual redação do decreto-lei permite que os juros vencidos durante a moratória e restantes encargos sejam capitalizados e, por isso, incluídos no montante em dívida, ajustando-se o valor da prestação a pagar até ao final do contrato em conformidade.

TEMA 4. MEDIDAS DE APOIO E LINHAS DE CRÉDITO

29. Apenas posso beneficiar das medidas e condições previstas no regime?

- As entidades abrangidas são livres de disponibilizar a suspensão e prorrogação por prazos mais alargados, o que já se verifica no setor bancário. Sempre que se estiver no âmbito de medidas para além das previstas ou em termos e condições mais favoráveis, as entidades serão livres de recusar ou aplicar as mesmas de acordo com os seus próprios critérios e avaliação.

30. As operações acima referidas são as únicas cobertas abrangidas pelo regime da moratória?

- Por enquanto, sim. No entanto, as entidades abrangidas poderão, à semelhança do que se verifica relativamente aos termos e condições das medidas, disponibilizar as mesmas medidas relativamente a outro tipo de operações de crédito, como o crédito pessoal e financiamento automóvel. E segundo foi possível apurar a Autoridade da Concorrência já se terá pronunciado sobre um projeto apresentado pelo setor bancário que propõe definir um enquadramento da moratória coletiva ao crédito pessoal, bem como coordenar a sua posterior implementação.



TELLES
— ADVOGADOS —

**Contratos
Públicos**

TEMA 5. CONTRATOS PÚBLICOS

1. Como é que a situação excepcional relacionada com a pandemia do vírus COVID-19 afeta os direitos e obrigações assumidos, por contraente público e contraente privado, em contratos públicos?

A adoção, voluntária ou legalmente imposta, de medidas que, visando o necessário distanciamento social, impeçam ou dificultem o cumprimento pontual de contratos públicos podem ser enquadrados (sempre dependendo de uma análise concreta do estipulado pelas partes):

(i) Como **causas de força maior**, caso em que haverá que transmitir ao cocontratante a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, bem como as medidas (p.e. prorrogação de prazo) necessários para mitigar a situação;

(ii) Como **causas de suspensão e/ou prorrogação de prazos**:

- em geral, a impossibilidade temporária de cumprimento do contrato público (por qualquer das partes) pode determinar a suspensão do contrato, quer total, quer parcial (artigo 297.º do CCP);
- a invocação do motivo de impossibilidade temporária pode ser feita por qualquer das partes (pública ou privada) e cessará por decisão do contraente público (artigo 298.º/1 do CCP).

(iii) Como **causa de modificação do contrato**:

- Dependendo do objeto do contrato, o contraente público pode determinar unilateralmente ou acordar com o contraente privado uma modificação ao contrato, com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias (art. 312.º/a do CCP);
- Pode ainda o contraente público modificar o contrato com fundamento em razões de interesse público (art. 312.º/b do CCP)

(iv) Como **causas para a reposição do equilíbrio financeiro do contrato**, designadamente se as novas circunstâncias, embora não impeditivas do cumprimento contratual, se revelarem mais onerosas para o contraente privado (artigo 282.º do CCP).

TEMA 5. CONTRATOS PÚBLICOS

1. (Cont.)

(v) Como **causa de extinção do contrato**, a exercer unilateralmente por qualquer das partes ou por acordo, motivada quer por impossibilidade definitiva do cumprimento, quer por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quer, no caso de resolução por iniciativa do contraente público, por razões de interesse público (art. 330.º do CCP).

2. Como é que a situação excecional relacionada com pandemia do vírus COVID-19 afeta a possibilidade de adotar procedimentos de contratação pública para fazer face aos seus efeitos?

- O DL n.º 10-A/2020 em vigor (e até que cessem as razões de combate à pandemia que lhe subjazem) veio permitir uma mais ampla utilização do procedimento de ajuste direto (i.e., de procedimento em que apenas uma entidade é convidada a apresentar proposta) nas adjudicações que visem a prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica e, bem assim, a posterior fase de reposição da normalidade.



O DL n.º 10-A/2020 em vigor, veio permitir uma mais ampla utilização do procedimento de ajuste direto nas adjudicações que visem a prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica e, bem assim, a posterior fase de reposição da normalidade.

3. Que diferenças ou exceções introduz o DL n.º 10-A/2020 ao procedimento de ajuste direto?

- O ajuste direto simplificado (que possibilita a “adjudicação sob fatura”, sem outros requisitos procedimentais) é alargado (de 5.000 €) para 20.000 € (valor sem IVA), não se aplicando aos contratos de empreitada.

TEMA 5. CONTRATOS PÚBLICOS

4. Há alterações ao regime de produção de efeitos ou regime substantivo dos contratos adjudicados ao abrigo do regime excecional?



- Sim as alterações principais são as seguintes:
 - (i) os contratos podem produzir os seus efeitos imediatamente (independentemente da redução a escrito);
 - (ii) os contratos permitem imediatos adiantamentos de preço por parte da entidade adjudicante, se estiver em causa a garantia da disponibilização dos bens ou serviços (i.e, por mera solicitação do cocontratante), sem necessidade de fundamentação ou verificações adicionais;
 - (iii) a Lei n.º 1-A/2020 introduziu um regime de dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas para os contratos abrangidos pelo DL n.º 10-A/2020;
 - (iv) a possibilidade de dispensa de apresentação dos documentos de habilitação, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP;
 - (v) a possibilidade de não exigir a prestação da caução, independentemente do preço contratual.

Os contratos permitem imediatos adiantamentos de preço por parte da entidade adjudicante, se estiver em causa a garantia da disponibilização dos bens ou serviços

5. Como é que a situação excecional relacionada com pandemia do vírus COVID-19 afeta os restantes procedimentos de contratação pública em curso ou a iniciar?

- Nos procedimentos já em curso e noutros que não digam diretamente respeito ao combate à pandemia, a atual situação (i) pode justificar uma maior extensão dos prazos dos procedimentos a iniciar e mesmo a prorrogação dos já iniciados, por decisão da entidade adjudicante ou a solicitação dos concorrentes (artigo 64.º do CCP) e, bem assim, (ii) fundamentar a não adjudicação de certos procedimentos (artigo 79.º do CCP) ou (iii) do lado dos concorrentes, vir a constituir, em casos de particular afetação da sua atividade produtiva, justificação para a desvinculação da proposta já apresentada.

TEMA 5. CONTRATOS PÚBLICOS

6. Como é que a questão do decurso dos prazos dos procedimentos administrativos é tratada no DL n.º 10-A/2020 e pela Lei n.º 1-A/2020?

Em geral:

- O DL n.º 10-A/2020 prevê que os prazos administrativos inseridos num procedimento de autorização ou licenciamento requerido pelo particular para os quais a lei preveja o deferimento tácito ficam suspensos.
- A Lei n.º 1-A/2020 foi mais longe e introduziu uma suspensão dos prazos administrativos “no que respeita à prática de atos por particulares” (até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19) – cf. artigo 7.º, n.º 6, alínea c) – como é o caso da generalidade dos prazos de audiência prévia, de junção de documentos ou elementos, etc.

No âmbito da contratação pública:

- Inicialmente estes prazos foram suspensos por força dos artigos 7.º e 10.º da Lei 1-A/2020. No entanto a Lei n.º 4-A/2020 veio reverter a situação de suspensão generalizada dos prazos em procedimentos de contratação pública, deixando tal suspensão de se aplicar a partir da data de entrada em vigor da nova Lei, de tal modo que os prazos em procedimentos de contratação pública devem considerar-se retomados a partir de 7 de abril (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º-A da referida Lei n.º 4-A/2020).

7. Os prazos nos processos de contencioso pré-contratual encontram-se suspensos?



- Não. O artigo 7.º-A da Lei n.º 4-A/2020 veio excluir o contencioso pré-contratual do âmbito dos processos judiciais que beneficiam do regime de suspensão previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, significando que, por força daquela Lei, retomaram o seu curso os prazos de processos já iniciados, bem como os prazos de impugnação dos atos e documentos pré-contratuais.

Retomaram o seu curso os prazos de processos já iniciados, bem como os prazos de impugnação dos atos e documentos pré-contratuais.



TELLES
— ADVOGADOS —

**Digital, Privacidade
e Cibersegurança**

TEMA 6. DIGITAL, PRIVACIDADE E CIBERSEGURANÇA

1. É possível recolher informação sobre viagens recentes dos trabalhadores?



- Sim. Poderá ser admitida ao abrigo do interesse legítimo da empresa ou para o cumprimento de obrigações jurídicas do empregador (como é o caso da obrigação do empregador na prevenção de riscos contra a saúde dos seus trabalhadores).
- Recomenda-se que, ao ser recolhida a informação respeitante às viagens realizadas pelo trabalhador, o empregador se limite a solicitar a informação estritamente necessária para o fim pretendido. Nesse sentido, deverá apenas questionar-se o trabalhador se, recentemente, viajou para algum dos países considerados de risco de contágio de COVID-19, podendo, inclusive, fornecer-se uma lista dos países em questão.
- Sugere-se ainda que sejam criados os meios adequados para recolher e tratar estes dados, de forma a garantir o seu sigilo, nomeadamente, limitando-se o acesso aos mesmos apenas pelos profissionais nomeados para o efeito e para a finalidade pretendida.

Poderá ser admitida ao abrigo do interesse legítimo da empresa ou para o cumprimento de obrigações jurídicas do empregador

TEMA 6. DIGITAL, PRIVACIDADE E CIBERSEGURANÇA

2. E quanto a dados de saúde?



- Já quanto a informação de saúde, o tratamento desta tem um enquadramento mais restrito. Sendo os dados de saúde considerados uma categoria especial de dados, o RGPD proíbe o seu tratamento, salvo em casos excecionais, nomeadamente, para o cumprimento da obrigação do empregador na prevenção de riscos contra a saúde dos seus trabalhadores ou por motivos de interesse público importante.
- Contudo, as entidades empregadoras não se devem substituir às entidades governamentais de saúde, pelo que qualquer tratamento que seja feito está naturalmente sujeito a algumas restrições.
- Neste sentido, recomenda-se que o empregador siga os procedimentos desenhados no plano de contingência/normas de saúde e segurança implementado na organização, cumprindo as orientações das autoridades competentes.
- Enquanto não exista algum diploma que recomende outro tipo de procedimentos, concretamente direcionado para os empregadores, estes devem abster-se de se substituir às autoridades de saúde competentes, procurando adotar os comportamentos que neste momento estão a ser recomendados.

Os dados de saúde são considerados uma categoria especial de dados, o RGPD proíbe o seu tratamento.

3. O empregador pode revelar que um trabalhador se encontra infetado com o vírus aos demais trabalhadores?

- Deve manter-se a confidencialidade dos dados pessoais do trabalhador. Por exemplo, justifica-se que um empregador informe aos restantes trabalhadores que houve um caso, ou suspeita de caso, de COVID-19 na entidade empregadora, mas, por regra, não deve nomear o indivíduo afetado, a não ser que tal se revele estritamente necessário.

TEMA 6. DIGITAL, PRIVACIDADE E CIBERSEGURANÇA

4. Que outros dados podem ser recolhidos?



- Um princípio fundamental do RGPD é o da minimização de dados, que significa que os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para os quais são tratados.
- As entidades empregadoras devem limitar-se a pedir a informação pessoal estritamente necessária para averiguar a probabilidade do risco.

Os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para os quais são tratados.

5. Tem de ser feita alguma notificação aos trabalhadores?

- Sim, caso esteja a ser feito algum tratamento de dados relacionado com o COVID-19.
- O princípio da transparência obriga a que a empresa informe os titulares dos dados da forma como os seus dados pessoais estão a ser objeto de tratamento, quais as finalidades e qual o prazo de conservação desta informação.

6. Por quanto tempo a informação pode ser conservada?

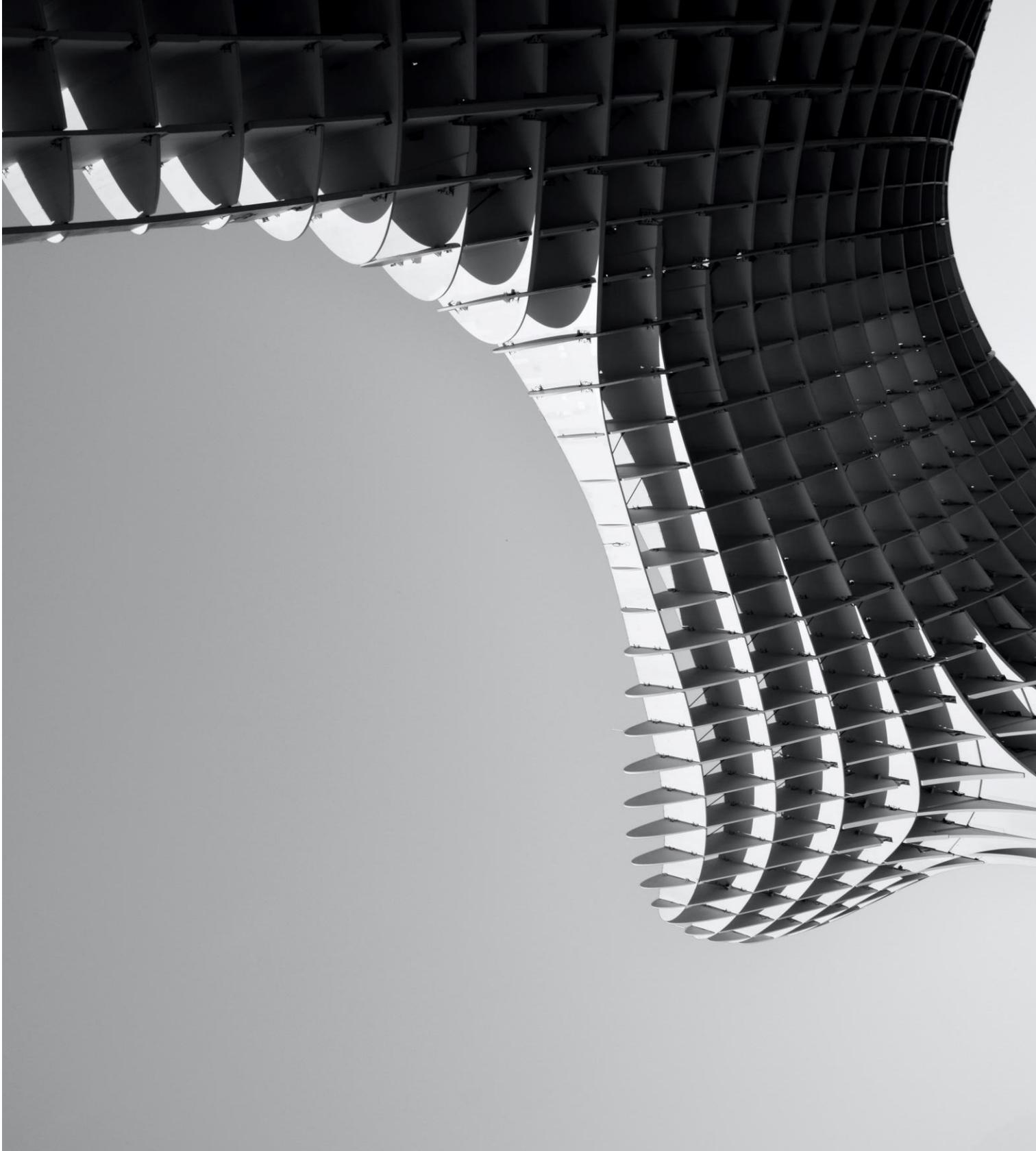


- A informação deve ser conservada durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratadas. Após o fim de ameaça do COVID-19 deve ser ponderada a eliminação de toda a informação que não seja necessária à empresa.

Após o fim de ameaça do COVID-19 deve ser ponderada a eliminação de toda a informação que não seja necessária à empresa.

7. Fui notificado para responder a um projeto de deliberação da CNPD, o que fazer?

- A CNPD emitiu a Deliberação 2020/170, na qual determinou que os prazos de resposta aos projetos de deliberação encontram-se interrompidos até à declaração do fim do período excepcional que o País atravessa. Os prazos começam a ser contados, de novo, no dia útil seguinte à publicação oficial de tal declaração.



TELLES
— ADVOGADOS —

Propriedade Intelectual

TEMA 7. PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. Qual o impacto do «estado de emergência» ao nível da propriedade intelectual, designadamente:



- **nos processos a decorrer no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI)?**

No âmbito do contexto de aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente, para que a Justiça, Tribunais e serviços administrativos continuem a funcionar dentro da normalidade possível num Estado de Emergência, conduziu à publicação da Lei n. 1-A/2020, de 19 de março.

Esta Lei aprovou medidas excecionais e provisórias com vista, designadamente, ao funcionamento dos serviços administrativos, nos quais se inclui o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a entidade responsável pela proteção da propriedade industrial registada em Portugal.

A alínea c) do n.º 6 do artigo 7.º da referida Lei, determina que todos os prazos processuais e procedimentais se encontram suspensos até à cessação da situação excepcional nela prevista. Com efeito, essa norma aplica-se aos prazos que decorrem junto do INPI e produz efeitos à data de 12 de março.

Contudo, quanto ao restante, dada a importância de salvaguardar a proteção e gestão dos direitos de propriedade industrial em Portugal, o INPI está a funcionar dentro da normalidade possível, recebendo pedidos de registo, averbamentos, renovações e reclamações, entre outros atos que poderão ser praticados nesta fase.

Pelo que, os prazos que correm termos no INPI, não obstante estarem suspensos, podem ser cumpridos normalmente. Ou seja, pese embora os prazos se encontrarem suspensos, caso os interessados pretendam, durante o período de exceção, praticar atos e proceder a pagamento de taxas, poderão fazê-lo, dado que o INPI continuará a aceitar esses requerimentos que serão processados como habitualmente.

Por exemplo, no caso de uma notificação do INPI no âmbito de um pedido de registo de marca ou no caso de se pretender contestar uma reclamação, pode responder-se à notificação ou contestar dentro do prazo que estava definido para o efeito, apesar de esses prazos se encontrarem suspensos.

A Lei n. 1-A/2020, de 19 de março, aprovou medidas excecionais e provisórias com vista, designadamente, ao funcionamento dos serviços administrativos, nos quais se inclui o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI),

TEMA 7. PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. (Cont.)



- **nos processos a decorrer no Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)?**

Em consequência do «estado de alerta» ativado pelo governo espanhol face à propagação do COVID-19, o Diretor Executivo do EUIPO (Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia - responsável pelo processo de registo de marcas, desenhos e modelos da União Europeia) autorizou a ativação do protocolo de continuidade do serviço no Instituto, determinando que a partir de **16.03.2020**, inclusive, todo o pessoal do EUIPO trabalhará em regime de teletrabalho.

O trabalho no EUIPO prosseguirá com normalidade, continuando a receber, examinar e publicar pedidos de marcas e desenhos, mantendo o curso de comunicação e a concessão de prazos. As publicações dos boletins continuarão a ocorrer como habitual.

Foi publicada uma decisão pelo Diretor executivo **que alarga todos os prazos que terminem entre 09.03.2020 e 30.04.2020, até 04.05.2020 (os prazos são prorrogados até segunda-feira, 4 de maio, dado que sexta-feira, 1 de maio, é dia feriado).**

O Centro de Informação e Apoio de Segunda Linha do EUIPO continuarão a receber consultas por telefone ou correio eletrónico.

O Diretor Executivo do EUIPO, autorizou a ativação do protocolo de continuidade do serviço no Instituto, determinando que a partir de 16.03.2020, inclusive, todo o pessoal do EUIPO trabalhará em regime de teletrabalho.

- **nos processos junto do Instituto Europeu de Patentes (IEP/EPO)?**

Atenta a situação de pandemia decorrente do COVID-19, o Instituto Europeu de Patentes (IEP/EPO), decidiu:

- Adiar, até novas instruções, todas as sessões orais em exames e oposições agendados até dia 17 de abril de 2020, exceto nos casos em que já haja confirmado que terão lugar através de videoconferência;
- Não realizar as audiências orais nas instalações das Câmaras de Recurso até dia 17 de abril de 2020;
- Prorrogar todos os prazos que terminarem em ou após o dia 15 de março de 2020 até ao dia 17 de abril de 2020. Os prazos que expiram antes de 15 de março de 2020, o IEP/EPO disponibilizou o acesso a meios legais para aqueles que se encontram em áreas diretamente afetadas por disrupções causadas pelo COVID-19. Se as disrupções se mantiverem depois de 17 de abril de 2020, o IEP/EPO comunicará atempadamente sobre outras extensões e soluções em relação aos prazos;
- Cancelar o pré-exame e o exame principal da «European qualifying examination» (EQE);
- Adiar todos os eventos organizados pelo IEP/EPO em março e abril;

TEMA 7. PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. (Cont.)

- **no caso da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI/WIPO)?**

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI/WIPO) tem seguido as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS/WHO) e das autoridades Suíças por forma a mitigar os efeitos da propagação do vírus COVID-19 e determinou:

- Adiar (ou cancelar, na medida em que o adiamento não seja possível) todos os eventos e reuniões organizadas ou coordenadas pela OMPI/WIPO que se realizem em Genebra ou em qualquer outro lugar durante os meses de março e abril;
- Encerrar as suas instalações a todos os indivíduos, exceto aos trabalhadores cuja presença física é indispensável;
- Implementar teletrabalho para a maioria os trabalhadores.

- **no caso dos direitos de autor, na Inspeção Geral das Atividades Culturais (IGAC)?**

A Inspeção Geral das atividades Culturais (IGAC), a qual se dedica ao registo de obras literárias e artísticas em Portugal, acatou as recomendações das autoridades de saúde portuguesas e deliberou encerrar os serviços de atendimento ao público presencial, estando a utilizar os meios digitais eletrónicos.

- **nos processos judiciais a decorrer no Tribunal de Propriedade Intelectual (TPI)?**

O artigo 7.º da referida Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, estabeleceu que «aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública». O referido artigo estipula também que a situação excecional é causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade para todos os tipos de processos e procedimentos.



Inspeção Geral das atividades Culturais acatou as recomendações das autoridades de saúde portuguesas e deliberou encerrar os serviços de atendimento ao público presencial, estando a utilizar os meios digitais eletrónicos



TELLES
— ADVOGADOS —

**Vistos e
Imigração**

TEMA 8. VISTOS E IMIGRAÇÃO

O impacto da pandemia covid-19 na legislação aplicável aos estrangeiros

A situação excecional que presentemente vivemos causou uma série de impactos e alterações a todos os processos de vistos e pedidos de nacionalidade que estavam em curso, ou que deveriam ter sido submetidos durante este período de emergência. O presente capítulo analisa as várias questões colocadas a este respeito.

1. O que acontece aos agendamentos efetuados?

- Todos os agendamentos que tenham sido efetuados até ao dia 27.03.2020 foram suspensos;
- A remarcação dos agendamentos suspensos será efetuada pelo SEF a partir do dia 01.07.2020, por ordem cronológica, garantindo o SEF a igualdade de tratamento entre cidadãos estrangeiros.



A remarcação dos agendamentos suspensos será efetuada pelo SEF a partir do dia 01.07.2020, por ordem cronológica

2. Posso fazer um agendamento?

Não, o SEF suspendeu a possibilidade de se efetuarem novos agendamentos por tempo indeterminado;

Exceções: admite-se agendamentos urgentes pelos seguintes motivos e mediante decisão dos Diretores Regionais que os atestem:

- Necessidade de viajar ou que comprovem a necessidade urgente e inadiável de se ausentarem do território nacional, por motivos imponderáveis e inadiáveis;
- Furto, roubo ou extravio de documentos;

Nota: a presente informação não se encontra expressamente prevista em nenhuma disposição legal; esta informação foi, no entanto, confirmada por contacto telefónico com o SEF e através do sistema de marcações online.

TEMA 8. VISTOS E IMIGRAÇÃO

3. O que acontece aos documentos cuja validade expirou ou vai expirar?

- Os documentos suscetíveis de renovação cuja validade expirou em 24.02.2020 ou posteriormente devem ser aceites, para todos os efeitos legais, por qualquer entidade pública;
- O cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, bem como os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, devem ser aceites, para todos os efeitos legais, por qualquer entidade pública, até 30 de junho de 2020;
- Consideram-se estar aqui incluídos os documentos que tenham sido emitidos para o efeito de serem apresentados ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4. O que acontece a um estrangeiro que esteja em Portugal na condição de turista com visto expirado?



- Os cidadãos estrangeiros não têm que tomar nenhuma medida adicional para prorrogar a sua permanência em Portugal;

Nota: a presente informação foi transmitida por contacto telefónico com o SEF e não se encontra expressamente prevista em nenhuma disposição legal.

Cidadãos estrangeiros não têm que tomar nenhuma medida adicional para prorrogar a sua permanência em Portugal

5. Posso solicitar um visto para Portugal durante o Estado de Emergência?

- O visto é solicitado e processado junto da Embaixada de Portugal no país de residência do interessado ou junto de uma das empresas autorizadas pelo Governo Português, pelo que o Estado de Emergência decretado em Portugal não impossibilita a solicitação de vistos.
- A possibilidade ou impossibilidade de solicitação, processamento e concessão de vistos depende das regras aplicáveis no país em que o mesmo vai ser solicitado sendo que, como se sabe, vários países estão também em situação de estado de emergência e, como tal, um grande número de embaixadas e consulados estão encerrados ou a trabalhar com horário reduzidos.

TEMA 8. VISTOS E IMIGRAÇÃO

6. A alteração do regime das Autorizações de Residência para Atividade de Investimento (ARI), prevista no Orçamento de Estado para 2020, vai ser concretizada?



- O momento extraordinário - e sem precedentes - que atravessamos, fruto da pandemia do COVID-19, terá, certamente, implicações económicas e sociais a nível mundial, pelo que prevemos que algumas das disposições previstas no Orçamento de Estado para 2020 sejam alteradas, nomeadamente a que permite ao Governo alterar o regime das ARI;
- Desde logo, colocam-se múltiplas questões relativas às alterações legislativas previstas na Lei do Orçamento de Estado para 2020 - em vigor desde 1 de abril de 2020 - e, a este propósito, o Governo português admitiu, já, a possibilidade da publicação de um orçamento retificativo.
- Esta alteração implicaria o fim das Autorizações de Residência para Atividade de Investimento nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto o que iria comprometer, em grande medida, o investimento estrangeiro no mercado imobiliário nacional.
- Ora, numa situação sem precedentes como a que vivenciamos, inerente aos efeitos da pandemia do COVID-19, somos a crer que a necessidade de captação de investimento estrangeiro deverá ser uma prioridade da estratégia económica a delinear, pelo que se tornará imperiosa a retificação das referidas limitações aos investimentos imobiliários.

Fruto da pandemia do COVID-19, terá implicações económicas e sociais a nível mundial, pelo que prevemos que algumas das disposições previstas no Orçamento de Estado para 2020 sejam alteradas

7. O que acontece com os pedidos de Certificados de Registo de Cidadão da União Europeia?



- Os novos pedidos de certificados de registo de cidadão da união europeia encontram-se suspensos em virtude do encerramento do atendimento presencial dos gabinetes e repartições municipais.
- Este encerramento irá permanecer, pelo menos, até ao término do Estado de Emergência, dia 17 de abril, sendo que os agendamentos posteriores a esta data ainda não foram cancelados.
- As marcações que não se realizaram poderão ser já reagendadas.

Encerramento do atendimento presencial dos gabinetes e repartições municipais irá permanecer, pelo menos, até ao término do Estado de Emergência, dia 17 de abril

TEMA 8. VISTOS E IMIGRAÇÃO

8. É possível voar de ou para Portugal?



Estão suspensos os voos de e para a China, Itália, Espanha e qualquer outro país que não integre a União Europeia, com exceção:

- Países Associados Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça;
- Países de expressão oficial portuguesa, com limitação, no caso do Brasil, a São Paulo e Rio de Janeiro;
- Reino Unido, EUA, Venezuela, Canadá e África do Sul, dada a presença de comunidades portuguesas;

Apenas estão autorizados a entrar em território nacional por via aérea:

- Cidadão nacionais de um Estado Membro da União Europeia e dos países associados de Schengen e membros das respetivas famílias;
- Os passageiros dos voos provenientes dos países de língua oficial portuguesa, da África do Sul, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido e da Venezuela, desde que esteja assegurada a reciprocidade de tratamento nos países referidos aos cidadãos portugueses;
- Os cidadãos titulares de autorização de residência;
- Os profissionais de saúde e pesquisadores na área da saúde e trabalhadores de ajuda humanitária, desde que no exercício das suas funções;
- As pessoas habilitadas com documento de identificação emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Os cidadãos repatriados através do mecanismo de assistência consular;
- Os requerentes de proteção internacional;
- Os cidadãos que viajam por motivos profissionais urgentes devidamente comprovados;
- Os nacionais dos países de língua oficial portuguesa no âmbito de protocolos de saúde celebrados para atos médicos urgentes e inadiáveis;
- Os cidadãos cuja entrada seja justificada por motivos humanitários.

Estão suspensos os voos de e para a China, Itália, Espanha e qualquer outro país que não integre a União Europeia, com algumas exceções

TEMA 8. VISTOS E IMIGRAÇÃO

9. Os prazos dos processos de concessão/renovação das autorizações de residência estão suspensos?

- Sim, os prazos relativos aos processos que correm junto do SEF também foram suspensos, tanto os prazos que correm a favor do requerente (por exemplo os prazos de deferimento tácito) como os prazos que correm contra o requerente (por exemplo os prazos para junção de documentos).

10. Tenho que renovar os documentos necessários para instruir o pedido de concessão ou renovação de autorização de residência?

- Não, os documentos suscetíveis de renovação cuja validade expirou em 24.02.2020 ou posteriormente serão aceites, para todos os efeitos legais, por qualquer entidade pública.

11. O SEF continua a analisar os processos?

- As Direções-Regionais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras encontram-se em regime de teletrabalho, desde o dia 16 de março de 2020, pelo que quaisquer pedidos cuja análise seja possível nesta modalidade de trabalho continuarão a ser analisados.

12. Como posso cumprir com a permanência temporal mínima em Portugal se não posso entrar em Portugal?

- Uma vez que a validade das autorizações de residência foi prolongada consideramos que também foi prorrogado o prazo para cumprimento do período mínimo de permanência em Portugal, principalmente no caso das Autorizações de Residência para Atividade de Investimento em que os respetivos titulares são obrigados a permanecer em Portugal 7 dias durante a vigência do primeiro ano de autorização de residência e 14 dias em cada período sucessivo de dois anos);



Foi prorrogado o prazo para cumprimento do período mínimo de permanência em Portugal

TEMA 8. VISTOS E IMIGRAÇÃO

13. Posso beneficiar do Serviço Nacional de Saúde mesmo que o meu pedido de autorização de residência ainda se encontre pendente?



- Sim, para obtenção do número de utente e acesso ao Serviço Nacional de Saúde ou a outros direitos de assistência à saúde os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- Em caso de pedidos formulados pelas plataformas ARI ou SAPA, a prova será feita através de documento emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF;
- Noutras situações de processos pendentes no SEF, designadamente concessões ou renovações de autorização de residência, seja do regime geral ou dos regimes excecionais, através de documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado.

*Deverão apresentar os seguintes documentos:
Documento emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF e documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado.*

14. Como posso celebrar um contrato de arrendamento?

- Para a celebração de contrato de arrendamento deverão ser usados os seguintes documentos em substituição da autorização de residência:
- Em caso de pedidos formulados pelas plataformas ARI ou SAPA, a prova será feita através de documento emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF;
- Noutras situações de processos pendentes no SEF, designadamente concessões ou renovações de autorização de residência, seja do regime geral ou dos regimes excecionais, através de documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado.

TEMA 8. VISTOS E IMIGRAÇÃO

15. Como posso celebrar um contrato de trabalho?



- Para a celebração de contrato de trabalho deverão ser usados os seguintes documentos em substituição da autorização de residência:

- Em caso de pedidos formulados pelas plataformas ARI ou SAPA, a prova será feita através de documento emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF;
- Noutras situações de processos pendentes no SEF, designadamente concessões ou renovações de autorização de residência, seja do regime geral ou dos regimes excecionais, através de documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado.

Através de documento emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF e, ou através de documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado

16. Como posso abrir uma conta bancária?

- Para a abertura de uma conta bancária deverão ser usados os seguintes documentos em substituição da autorização de residência:

- Em caso de pedidos formulados pelas plataformas ARI ou SAPA, a prova será feita através de documento emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF;
- Noutras situações de processos pendentes no SEF, designadamente concessões ou renovações de autorização de residência, seja do regime geral ou dos regimes excecionais, através de documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado.

TEMA 8. VISTOS E IMIGRAÇÃO

17. Como posso fazer a contratação de serviços públicos essenciais?



- Na contratação de serviços públicos essenciais deverão ser usados os seguintes documentos em substituição da autorização de residência:
 - Em caso de pedidos formulados pelas plataformas ARI ou SAPA, a prova será feita através de documento emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF;
 - Noutras situações de processos pendentes no SEF, designadamente concessões ou renovações de autorização de residência, seja do regime geral ou dos regimes excepcionais, através de documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado.

Deverão ser usados os seguintes documentos: documento emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF e através de documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado.



TELLES
— ADVOGADOS —

Arrendamento

TEMA 9. ARRENDAMENTO

A Moratória e outras medidas legislativas aplicáveis aos Arrendamentos:

- Entrou em vigor no dia 7 de abril de 2020 a Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril (a “Lei da Moratória”), que vem estabelecer um regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida no âmbito dos contratos de arrendamento para fins habitacionais e para fins não habitacionais, moratória esta que será igualmente aplicável a outras formas contratuais de exploração de imóveis.
- Esta nova legislação veio complementar as medidas já adotadas pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril), relativas à suspensão dos despejos, no caso dos arrendamentos habitacionais, e à suspensão de efeitos das denúncias e oposições às renovações já comunicadas pelos Senhorios, no caso dos contratos de arrendamentos habitacionais e não habitacionais.

1. Em que consiste a moratória?



- Consiste na possibilidade de diferir o pagamento das rendas que se vençam nos meses em que vigore o Estado de Emergência e no primeiro mês subsequente ao seu termo (com início na renda que se venceu a 1 de abril), para os 12 meses posteriores ao termo deste período, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total das rendas suspensas, prestações estas que serão pagas juntamente com a renda do mês em causa.
- A falta de pagamento das rendas que se vençam no período acima indicado não poderá ser invocada pelo Senhorio como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis e nem como fundamento para a aplicação de quaisquer penalidades que tenham por base a mora no pagamento de rendas que se vençam no referido período.

Moratória: possibilidade de diferir o pagamento das rendas que se vençam nos meses em que vigore o Estado de Emergência e no primeiro mês subsequente ao seu termo, para os 12 meses posteriores ao termo deste período

TEMA 9. ARRENDAMENTO

2. Sou arrendatário habitacional – posso beneficiar da moratória?



- São beneficiários desta moratória os Arrendatários de contratos de arrendamento para habitação que comprovem ter:
 - a) Uma quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e
 - b) Uma taxa de esforço do agregado familiar superior a 35%, calculada como percentagem dos rendimentos de todos os membros daquele agregado destinada ao pagamento da renda.
- A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos de portaria que ainda será aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da habitação.

A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos de portaria que ainda será aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da habitação.

3. Tenho um arrendamento não habitacional – posso beneficiar da moratória?

- São beneficiários desta moratória os Arrendatários de contratos de arrendamento para fins não habitacionais que comprovem ter:
 - a) Estabelecimentos abertos ao público destinados a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respetivas atividades suspensas, incluindo nos casos em que mantenham a prestação de atividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma eletrónica, ou
 - b) Estabelecimentos de restauração e similares, incluindo nos casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio,

TEMA 9. ARRENDAMENTO

3. (Cont.)

desde que, em ambos os casos, esse encerramento ou essa suspensão tenham ocorrido ao abrigo das medidas aprovadas pelo Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil ou da Lei de Bases da Saúde bem como de outras disposições que sejam destinadas à execução do estado de emergência.

- São aqui abrangidas todas as situações de arrendamento para fins não habitacionais e ainda quaisquer outras formas contratuais de exploração de imóveis

4. O que devo fazer para ter acesso à moratória?



- Os arrendatários habitacionais que se vejam impossibilitados do pagamento da renda têm o dever de informar o senhorio, por escrito, até 5 dias antes do vencimento da primeira renda em que pretendem beneficiar deste regime, juntando a documentação comprovativa da situação, salvo no caso de rendas que se vençam no dia 1 de abril, em que a notificação pode ser feita até 27 de abril de 2020.
- Apesar de não ter sido expressamente previsto nesta nova Lei, recomenda-se que idêntico procedimento seja adotado pelos Arrendatários não habitacionais que dela possam beneficiar.

Os arrendatários habitacionais que se vejam impossibilitados do pagamento da renda têm o dever de informar o senhorio, por escrito, até 5 dias antes do vencimento da primeira renda

TEMA 9. ARRENDAMENTO

5. Sou arrendatário habitacional – existem linhas de crédito a que possa aceder para pagar a renda?



- Os arrendatários (bem como no caso dos estudantes que não auferiram rendimentos, os respetivos fiadores) que tenham comprovadamente a quebra acima referida e se vejam incapacitados de pagar a renda das habitações que constituem a sua residência permanente (ou, no caso de estudantes, que constituem residência por frequência de estabelecimentos de ensino localizado a uma distância superior a 50km da residência permanente do agregado familiar) podem solicitar ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), a concessão de um empréstimo sem juros.
- Este empréstimo permitirá o pagamento da renda devida, suportando a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento do agregado familiar de uma taxa de esforço máxima de 35%, não podendo o rendimento disponível restante do agregado ser inferior ao indexante dos apoios sociais (IAS), atualmente no valor de € 438,81.
- As condições do empréstimo serão ainda objeto de regulamento a aprovar pelo IHRU, I.P. e serão divulgadas no Portal da Habitação.

Este empréstimo permitirá o pagamento da renda devida, suportando a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento do agregado familiar de uma taxa de esforço máxima de 35%

6. Sou Senhorio – há alguma medida de auxílio a que possa ter acesso para compensar a quebra de rendimentos que vai resultar da moratória?

- Os senhorios que comprovem:
 - a) uma quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e
 - b) que essa percentagem da quebra de rendimentos foi provocada pelo não pagamento de rendas pelos arrendatários ao abrigo do disposto na Lei da Moratória; e
 - c) cujos arrendatários não recorram ao empréstimo do IHRU, I. P.,

TEMA 9. ARRENDAMENTO

6. (Cont.)

podem solicitar a essa entidade a concessão de um empréstimo sem juros para compensar o valor da renda mensal, devida e não paga, sempre que o rendimento disponível restante do agregado seja inferior ao IAS, como resultado do não pagamento da renda pelo respetivo arrendatário.

- As condições do empréstimo serão objeto de regulamento a aprovar pelo IHRU, I.P. e serão divulgadas no Portal da Habitação.

7. Tenho uma ação de despejo em curso – há alguma forma de a suspender?

- Sim, mas apenas se estiver em causa um arrendamento para habitação. Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV -2 e da doença COVID-19 (conforme determinada pela autoridade de saúde pública) são suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial que venha a ser proferida, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.
- Esta medida não é aplicável aos contratos de arrendamento para fins não habitacionais.



São suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada

TEMA 9. ARRENDAMENTO

8. O Senhorio deduziu oposição à renovação do meu contrato de arrendamento – há alguma forma de adiar a entrega do imóvel?

- Sim. Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV -2 e da doença COVID-19 (conforme determinada pela autoridade de saúde pública) e até 60 dias após a cessação de tais medidas, fica totalmente suspensa a produção de efeitos da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuada pelo senhorio.

9. O Senhorio denunciou o meu contrato de arrendamento – há alguma forma de adiar a entrega do imóvel?

- Sim. Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV -2 e da doença COVID-19 (conforme determinada pela autoridade de saúde pública) e até 60 dias após a cessação de tais medidas, fica totalmente suspensa a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio.



Até 60 dias após a cessação de medidas de prevenção, fica totalmente suspensa a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio

10. O contrato de arrendamento terminou por caducidade – há alguma forma de adiar a data de entrega do imóvel?

- Sim. Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV -2 e da doença COVID-19 (conforme determinada pela autoridade de saúde pública) e até 60 dias após a cessação de tais medidas fica totalmente suspensa a caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação.

TEMA 9. ARRENDAMENTO

10. (Cont.)



- Neste caso, considera-se suspenso o prazo de 6 meses previsto para restituição do imóvel, se o termo desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas.

Considera-se suspenso o prazo de 6 meses previsto para restituição do imóvel, se o termo desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as medidas

11. Tenho a minha loja fechada por força da execução do Estado de Emergência – o Senhorio pode despejar-me com fundamento neste encerramento?

- O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo dos decretos que executam o estado de emergência não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.



TELLES
— ADVOGADOS —

**Comercial e
Societário**

TEMA 10. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

1. Que reflexos poderá o COVID-19 ter na execução dos contratos existentes?

- O atual quadro de crise de saúde pública, as recomendações da Organização Mundial de Saúde e as medidas extraordinárias já tomadas pelo Governo implicarão possivelmente:
 - redução de meios e recursos, em particular recursos humanos,
 - encerramento de serviços e estabelecimentos,
 - quebras nas cadeias de distribuição e fornecimento,
 - atrasos generalizados, com efeito nos prazos em curso,
 - aumento dos preços de matérias primas e outros produtos,
 - roturas de stock.
- Tais realidades terão reflexos diretos ou indiretos na execução dos contratos, transversais a todo o tipo de contratos, como sejam a impossibilidade total ou parcial de cumprimento (ainda que temporária) de determinadas obrigações, situações de cumprimento possível, mas desproporcionadamente oneroso ou mesmo situações de recusa de execução por não ser recomendável, face aos riscos de saúde que a mesma pode implicar.

2. Neste quadro, o que fazer caso exista impedimento ou dificuldade em cumprir um determinado contrato?

- Analisar o contrato, as condições em que foi celebrado e, em particular, as soluções legais e contratuais bem como os meios de reação disponíveis.
- Avaliação casuística, em face das concretas e atuais circunstâncias aplicáveis, o que passará necessariamente por acompanhar de perto o desenvolvimento e a gestão desta pandemia e as medidas legislativas tomadas para a sua contenção.
- Atender à jurisdição aplicável em cada caso e à lei competente para regular o contrato em questão, no sentido de verificar quais o(s) regime(s) jurídico(s) a ter em conta na análise de uma determinada problemática para cada tipo de contrato.



Analisar o contrato, as condições em que foi celebrado e, em particular, as soluções legais contratuais bem como os meios de reação disponíveis.

TEMA 10. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

3. Que cláusulas contratuais poderão ser acionadas?



- Cláusulas de *força maior*.
- Cláusulas que regulem o intitulado *material adverse effect*, *hardship clauses*;
- Cláusulas que preveem os *disaster recovery plans*.
- Tratam-se de cláusulas que tipicamente previnem efeitos adversos de uma determinada situação, alheia à vontade das Partes, que alteram, de forma manifesta e grave, a execução de um determinado contrato, nos termos que foram inicialmente previstos.
- A maioria dos contratos que preveem este tipo de cláusulas regulam o rol dos eventos que, de alguma forma, podem ter este tipo de enquadramento e ser qualificados enquanto tal e, bem assim, as consequências que deles decorrem.
- Ainda que a situação de epidemia/pandemia possa não estar especificada nesse rol, é possível considerar que, sendo um evento totalmente imprevisível, inevitável e com efeitos forçosamente independentes da vontade e do controlo das Partes, encontra paralelismo com os demais eventos tipicamente qualificados como situações de força maior.
- A solução concreta e o eventual acionamento de alguma destas cláusulas devem ser analisados com base nas condições e contornos especificamente previstos em cada contrato.
- O tratamento deste tipo de situações é tipicamente dado ao nível do cumprimento defeituoso ou do incumprimento, suspensão de eficácia e direitos de indemnização.

Ainda que a situação de epidemia/pandemia possa não estar especificada nesse rol, é possível considerar que, sendo um evento totalmente imprevisível, inevitável e com efeitos forçosamente independentes da vontade e do controlo das Partes, encontra paralelismo com os demais eventos tipicamente qualificados como situações de força maior.

TEMA 10. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

4. Neste contexto e na ausência de cláusulas contratuais específicas, é possível reagir face a uma situação de incumprimento?



Para quem for “Devedor” de uma determinada prestação contratual

Se um determinado contrato não prever cláusulas específicas que regulem esta situação, caso se verifique dificuldade, impossibilidade ou impedimento no cumprimento de uma determinada obrigação contratual poderá ser equacionada a aplicação de alguns instrumentos jurídicos.

Para quem for “Devedor” de uma determinada prestação contratual:

- **Impossibilidade definitiva ou temporária:** este regime regula as situações em que uma determinada prestação contratual se torna impossível, por facto não imputável à Parte que está vinculada ao seu cumprimento (o Devedor). Sendo a impossibilidade definitiva, a obrigação contratual extingue-se sem haver lugar a qualquer obrigação de indemnização; sendo a impossibilidade meramente temporária, a obrigação suspende-se, sem dever de indemnizar pelo atraso que se registar (designadamente o pagamento de juros moratórios).
 - Para aplicação deste regime, exige-se uma efetiva e absoluta impossibilidade (não bastando a mera dificuldade) não prevista ao tempo em que o contrato foi celebrado.
 - Poderá haver lugar, em determinados casos, à restituição do que houver sido já prestado, nomeadamente no caso de contrato bilaterais, se o Credor já tiver realizado a sua parte e uma das prestações se tornar impossível.
- **Alteração anormal das circunstâncias:** este regime confere à parte lesada o direito de pôr fim ao contrato ou de o alterar, de forma que seja equilibrada para ambas as Partes, quando se verifique uma alteração anormal das circunstâncias que foram subjacentes à decisão de contratar. Para que seja possível a resolução ou, pelo menos, a modificação das cláusulas do contrato, fundada na alteração anormal das circunstâncias, impõe-se que (i) o evento em causa não seja o desenvolvimento previsível de uma situação conhecida à data da celebração do contrato e, simultaneamente, (ii) essa alteração torne o cumprimento de uma determinada obrigação excessivamente oneroso e gravemente ofensivo dos princípios da boa fé.

TEMA 10. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

4. (Cont.)



Para quem for “Credor” de uma determinada prestação contratual

- A situação atual emergente da pandemia por COVID 19 é suscetível de integrar uma alteração substancial das circunstâncias, mas será sempre necessário demonstrá-lo e prová-lo tendo em conta as especificidades, os riscos e os termos do contrato, pelo que a sua aplicabilidade depende essencialmente da capacidade de prova e da razoabilidade/equidade/equilíbrio da solução proposta.

Para quem for “Credor” de uma determinada prestação contratual:

- Perda do interesse: A perda de interesse numa determinada prestação prevê que, numa situação de atraso significativo no cumprimento de uma determinada obrigação (confirmado após interpelação), o credor possa resolver o contrato em consequência desse atraso, alegando ter deixado de ter interesse nessa prestação. As condições em que a resolução pode operar terão que ser analisadas caso a caso.
- Direito de indemnização: o direito a indemnização do lesado pela falta ou atraso no cumprimento terá, igualmente, que ser casuisticamente analisado. Nas situações em que a obrigação contratual se torne impossível, ainda que temporariamente, poderá ser excluído nos termos atrás referidos.
- O Credor poderá também, eventualmente, invocar força maior ou alteração anormal das circunstâncias, nos termos acima referidos.
- Para aplicação de qualquer um destes instrumentos ou institutos terá que ser sempre avaliada a relação causa-efeito (nexo de causalidade) entre a situação de pandemia e o atraso ou incumprimento, o que em certos casos poderá ser um desafio, bem como a existência de cláusulas que permitam invocar força maior.

O enquadramento legal destes conceitos é complexo, tipicamente gerador de polémica e litigiosidade, razão pela qual se impõe especial cuidado na sua interpretação e aplicação.

TEMA 10. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

5. O que fazer em relação aos contratos de empreitada?



O recurso à invocação da existência de caso de força maior ou de alteração anormal das circunstâncias terá que ser equacionado face a cada caso concreto.

- Tanto os donos da obra, como os empreiteiros terão que enfrentar os desafios contratuais emergentes de uma maior onerosidade ou da impossibilidade, parcial ou total, do cumprimento dos contratos de empreitada em que são partes, devendo, tão brevemente quanto possível chegar a um consenso com a contraparte.
- Para isso deverão:
 - Analisar as suas apólices de seguros, de forma a perceberem o âmbito e o alcance do risco a que se encontram expostos.
 - Analisar os seus contratos de empreitada, em particular quanto aos direitos e deveres previstos para as situações como a que agora enfrentamos (regras para situações de força maior);
 - Verificar qual o enquadramento legal da sua concreta situação, nomeadamente, tendo em consideração as diferentes normas aplicáveis às empreitadas de obras particulares e às empreitadas de obras públicas.
- O recurso à invocação da existência de caso de força maior ou de alteração anormal das circunstâncias terá que ser equacionado face a cada caso concreto, atendendo, entre o mais, às circunstâncias que envolvem a empreitada em questão e as respetivas disposições contratuais e legais aplicáveis.

TEMA 10. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

6. Que cautelas ter nos contratos atualmente em negociação?



- Prever uma cláusula que regule esta situação epidemiológica e que preveja as consequências de um potencial incumprimento direta ou indiretamente resultante da mesma.
- Entre outros, a reponderação das obrigações que as partes pretendem assumir, a definição de eventos concretos que possibilitem a suspensão de obrigações, a prorrogação de prazos, a qualificação de “perda do interesse” e a equação de direitos/deveres indemnizatórios.
- A boa fé e a equidade devem ser o fio condutor no prosseguimento das negociações em curso e o princípio que deve nortear a conformação do direito e o interesse individual das partes com as exigências éticas ajustadas às difíceis circunstâncias da atualidade.

A boa fé e a equidade devem ser o fio condutor no prosseguimento das negociações em curso e o princípio que deve nortear a conformação do direito e o interesse individual das partes com as exigências éticas ajustadas às difíceis circunstâncias da atualidade.



TELLES
— ADVOGADOS —

Corporate Governance

TEMA 11. CORPORATE GOVERNANCE

1. O que fazer relativamente às reuniões presenciais dos órgãos sociais?



O Código das Sociedades Comerciais (CSC) já hoje prevê a possibilidade de realizar as reuniões dos órgãos sociais através, por exemplo, de meios telemáticos (veja-se o disposto na alínea b), do número 6, do artigo 377.º e o número 8 do artigo 410.º ambos do CSC), desde que os estatutos não o proíbam e seja possível assegurar os meios técnicos e a fiabilidade necessária.

No caso das Assembleias Gerais, pode ainda solicitar-se aos detentores de direitos de voto, que estes o realizem por correspondência, também aqui desde que os estatutos da sociedade não disponham de forma diversa (nos termos do número 9 do artigo 384.º do CSC).

Por último, pode ainda optar-se pela realização de deliberações unânimes por escrito, conforme previsto no artigo 54.º do CSC.

Quando os estatutos das sociedades não permitam a realização de reuniões dos seus órgãos sociais por meios telemáticos, ou o voto por escrito, o primeiro passo poderá passar pela aprovação de alterações aos mesmos por meio de deliberações unânimes por escrito, as quais, mesmo quando pendentes de registo, produzirão efeitos internos.

No que respeita às Assembleias Gerais já convocadas, e quando esteja em causa a segurança dos seus participantes, deverá ser analisada a oportunidade para a revogação da convocatória, que terá de ser devidamente fundamentada, e o respetivo reagendamento da reunião, analise esta que terá, obrigatoriamente, de ser realizada caso-a-caso em face dos vários interesses que possam estar em causa.

No limite, e caso as reuniões ou assembleias sejam realizadas, por não ser possível o seu adiamento ou não ser possível realizar a mesma com recurso a meios telemáticos ou por deliberação unânime por escrito, deverão observar-se as recomendações das entidades competentes, com o ensejo de manter os participantes, e a sociedade em geral, em segurança.

Quando os estatutos das sociedades não permitam a realização de reuniões dos seus órgãos sociais por meios telemáticos, ou o voto por escrito, o primeiro passo poderá passar pela aprovação de alterações aos mesmos por meio de deliberações unânimes por escrito

TEMA 11. CORPORATE GOVERNANCE

1. (Cont.)



Em todo o caso, importa referir que relativamente à data de realização das reuniões, o diploma que aprova as medidas extraordinárias prevê expressamente que as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, possam ser realizadas até 30 de junho de 2020.

O diploma que aprova as medidas extraordinárias prevê que as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas, possam ser realizadas até 30 de junho de 2020.

Por último, no passado dia 20 de março, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Instituto Português de Corporate Governance e a Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado emitiram um conjunto de recomendações, tendo considerado ser altamente recomendável:

- (i) A disponibilização da informação prévia à Assembleia-Geral exclusivamente no sítio de internet da Sociedade e, quando aplicável, no Sistema de Difusão de Informação da CMVM com vista a minimizar deslocações à sede da sociedade para efeito de consulta da mesma;
- (ii) O exercício do direito de voto, bem como o exercício de direitos de informação e outras comunicações relevantes neste contexto por correspondência eletrónica, evitando os riscos de contágio e os possíveis atrasos inerentes à comunicação postal;
- (iii) Que os meios ao dispor do presidente da mesa da assembleia geral para identificação dos acionistas presentes confirmam efetivamente um nível elevado de certeza e segurança quanto à fiabilidade de tais registos (listas de presença), a especificar no aviso convocatório caso decorra para o acionista a necessidade de promover algum procedimento adicional para o efeito.

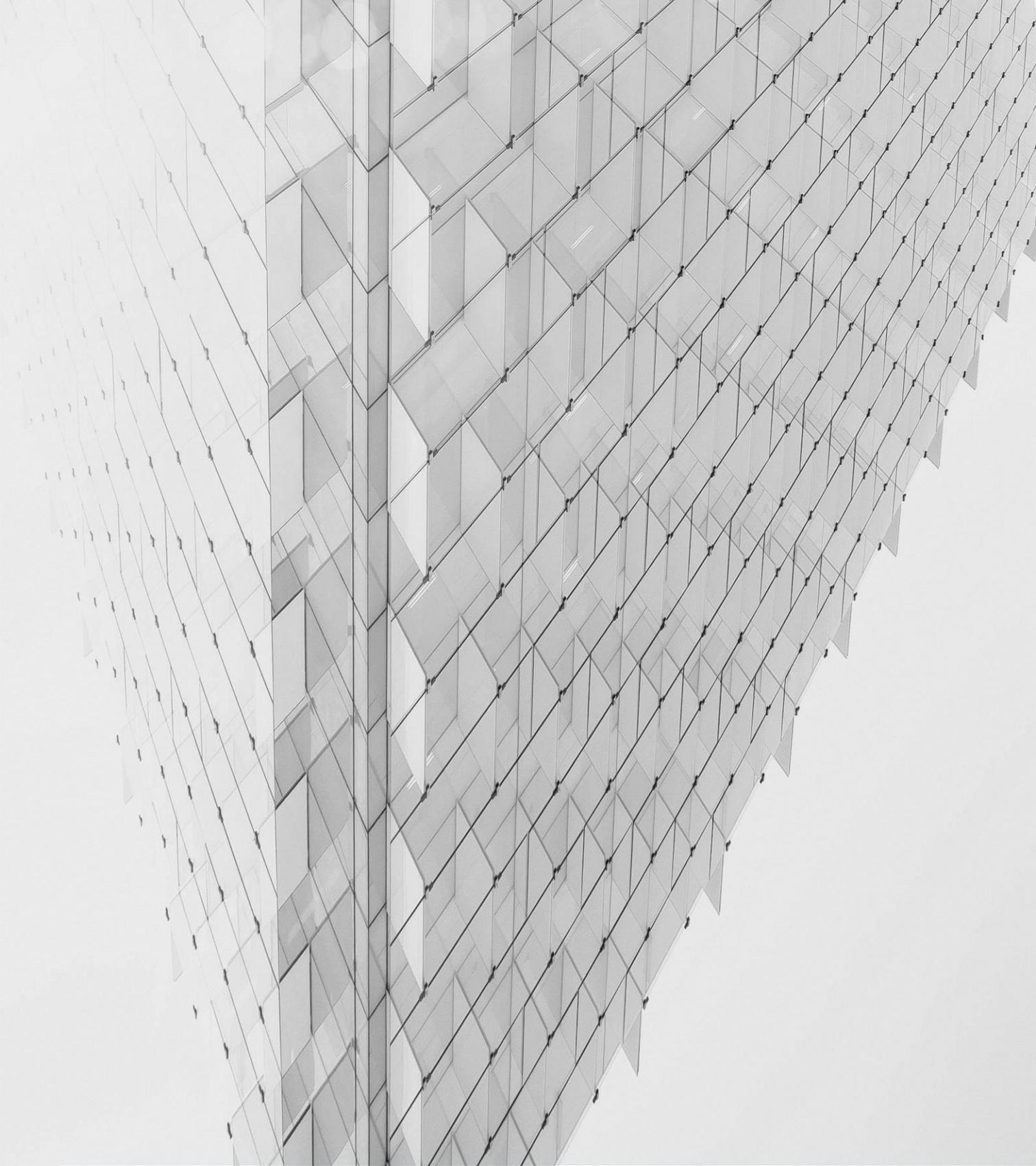
TEMA 11. CORPORATE GOVERNANCE

2. Os órgãos de administração devem ter algum cuidado adicional?

- Os órgãos de administração das sociedades estão, nomeadamente nos termos do artigo 64.º Código das Sociedades Comerciais, sujeitos a um dever geral de cuidado. O que, no âmbito da gestão do COVID-19, e do perigo que representa para a saúde pública, significa adotar as medidas de controlo interno e de gestão de risco consideradas necessárias para assegurar a segurança dos seus colaboradores e a continuidade do negócio.
- Deverá ser criado, nomeadamente, um plano de contingência para fazer face a esta pandemia, que preveja as medidas consideradas necessárias para mitigar o risco de contágio e assegurar a continuidade do negócio. A título de mero exemplo, o teletrabalho deve ser incentivado e as políticas de viagem dos colaboradores devem ser repensadas, bem como as reuniões presenciais evitadas e substituídas por e-mails, chamadas telefónicas ou vídeo conferência. Estas medidas podem e devem ser revistas à medida que a situação assim o exija.
- Por último, é importante referir que a atuação dos órgãos de administração deve ser sempre documentada e devidamente fundamentada, sob pena de eventual responsabilização dos mesmos.



Deverá ser criado, nomeadamente, um plano de contingência para fazer face a esta pandemia, que preveja as medidas consideradas necessárias para mitigar o risco de contágio e assegurar a continuidade do negócio



TELLES
— ADVOGADOS —

Judicial

TEMA 12. JUDICIAL

1. Os julgamentos e as diligências agendadas vão realizar-se?



Os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

- Importa distinguir se os atos ou diligências em questão se inserem no âmbito de:

- (i) *processos não urgentes,*
- (ii) processos urgentes, ou
- (iii) processos que respeitam às seguintes matérias:

a) Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais ;

b) O serviço urgente previsto no (a) Código de Processo Penal, (b) na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, (c) na lei de saúde mental, (d) na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e (e) no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

c) Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

- Assim, a partir de 07 de abril:
 - Os julgamentos e as diligências presenciais já agendados relativos a processos urgentes ou a processos que digam respeito às matérias referidas nas alíneas a), b) e c) do ponto anterior, em regra, irão realizar-se.

TEMA 12. JUDICIAL

1. (Cont.)



A realização das diligências judiciais terá lugar, por regra, através de meios de comunicação à distância, como a teleconferência, a videochamada ou outro equivalente

- Os julgamentos nos processos não urgentes em princípio não se realizam só tendo lugar quando todas as partes entenderem ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- A realização das diligências judiciais terá lugar, por regra, através de meios de comunicação à distância, como a teleconferência, a videochamada ou outro equivalente.
- Tais atos só se realizarão presencialmente se:
 - (i) estiver em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes; e
 - (ii) esse ato ou diligência não implicar a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competente

TEMA 12. JUDICIAL

2. O julgamento ou diligência não foi desmarcado e estou de quarentena/isolamento por eventual risco de contágio. O que fazer?



- Deve pedir uma declaração que comprove a sua situação de quarentena ou isolamento, emitida por autoridade de saúde, a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários.
- Esta declaração considera-se, para todos os efeitos: (i) fundamento para o não comparecimento em qualquer diligência processual ou procedimental, bem como para o seu adiamento; (ii) fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências.

Pedir uma declaração que comprove a sua situação de quarentena ou isolamento, emitida por autoridade de saúde.

3. O julgamento ou diligência não foi desmarcado e estou de quarentena/isolamento por eventual risco de contágio. O que fazer?

- Os prazos de prescrição ou de caducidade dentro dos quais devam ser praticados em juízo certos atos sob pena de extinção ou inexigibilidade dos respetivos direitos, não se encontram suspensos, pelo que o exercício dos direitos junto dos tribunais competentes deve continuar a ser feito nos prazos legalmente previstos.
- Em todo o caso, uma vez que se lhes aplica o regime das férias judiciais, o prazo que terminar durante o período de emergência transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, nos termos gerais.
- Os prazos de prescrição e de caducidade que sejam relativos aos decurso de processos e procedimentos consideram-se suspensos se respeitantes a processos ou procedimentos não urgentes.

TEMA 12. JUDICIAL

4. Fui citado para os termos de uma ação / execução e está a correr o prazo para contestar / apresentar oposição. O meu advogado tem de a apresentar nesse prazo?

- Os prazos judiciais nos **processos não urgentes encontram-se suspensos, desde 09 de março** até que tal suspensão seja revogada por Decreto-Lei que decrete o termo da situação excecional, pelo que o prazo só iniciará ou recomeçará em tal data.
- Em todo o caso, poderá desde já procurar aconselhamento para contestar / apresentar oposição, maximizando as possibilidades de sucesso.
- Nada obsta, contudo, à tramitação dos processos não urgentes, se e quando as partes considerarem que dispõem das condições para assegurar a prática dos atos necessários, o que dependerá do acordo entre os diversos intervenientes processuais.
- Por sua vez, quanto **aos processos urgentes, os respetivos prazos estiveram suspensos entre dia 09 de março a 07 de abril**, tendo passado a tramitar-se, a partir desta data, sem qualquer suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligência.
- Pelo que, em face de uma citação para um processo urgente, a contestação / oposição deve ser apresentada no prazo fixado, o qual se considera agora em curso.



Os prazos judiciais nos processos não urgentes encontram-se suspensos, desde 09 de março

5. Os processos pendentes em tribunal estão parados? E os respetivos prazos suspensos?

- **Os processos pendentes em tribunal não estão parados.**
- As partes podem praticar os atos nos processos não urgentes, ainda que os prazos para a sua prática se encontrem suspensos, nos termos referidos.
- Por outro lado, a lei permite que os juízes profiram decisões finais nos processos em relação aos quais entendam não ser necessária a realização de novas diligências.

TEMA 12. JUDICIAL

6. No caso concreto dos processos executivos, estes seguem a sua tramitação normal?

- Não. Quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios, estão suspensos, não podendo ser levados a cabo pelo Agente de Execução.
- Apenas podem ser efetivados os atos que comprovadamente causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial.

7. O que acontece às penhoras de vencimentos em curso, no âmbito das ações executivas?

- Uma vez que, por um lado, se trata de uma penhora já em curso, não se verificando qualquer alteração dos pressupostos que a fundamentaram, a mesma não se suspende.

8. Devido à situação excecional que vivemos e que levou ao decretamento do Estado de Emergência, a minha empresa deixou de ser capaz de continuar a cumprir com as suas obrigações. Devo apresentar a empresa à insolvência?

- O prazo de 30 dias a partir do conhecimento da situação de insolvência para apresentação da empresa à insolvência encontra-se suspenso desde 09 de abril e até que cesse a atual situação excecional.
- Isto não obsta, porém, a que as empresas se apresentem à insolvência antes do fim deste regime excecional, se assim o entenderem.



O prazo de 30 dias a partir do conhecimento da situação de insolvência para apresentação da empresa à insolvência encontra-se suspenso desde 09 de abril

TEMA 12. JUDICIAL

9. É possível dar entrada de ações novas e procedimentos cautelares?

- Sim, é possível dar entrada de novas ações e procedimentos cautelares, que serão desde logo distribuídas e objeto de citação da parte contrária.
- No entanto, se tais processos não forem urgentes, os respetivos prazos para contestar ou apresentar outro tipo de defesa pela parte contrária ficarão suspensos, sem prejuízo de, nos termos que referimos supra, essa parte os poder praticar.

10. Os prazos relativos à prática de atos no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI estão suspensos?

- Os prazos para a prática de atos junto ou pelo INPI estiveram suspensos entre 09 de março e 07 de abril, data a partir da qual deixaram de estar suspensos os prazos para a prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica.



Os prazos para a prática de atos junto ou pelo INPI estiveram suspensos entre 09 de março e 07 de abril

11. Todas as ações ou procedimentos com vista ao despejo ou entrega de coisa imóvel arrendada estão suspensas?

- Não, ao abrigo do regime comum, os atos a praticar pelo juiz no âmbito do procedimento especial de despejo têm um carácter urgente, pelo que se aplica o regime dos processos urgentes.
- No entanto, enquanto vigorar este regime excepcional, estão suspensas todas as ações de despejo, procedimentos especiais de despejo e processos para entrega de coisa imóvel arrendada que possam colocar o arrendatário numa situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.



Os atos a praticar pelo juiz no âmbito do procedimento especial de despejo têm um carácter urgente



A TELLES tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria nacional e internacional com vista à otimização dos investimentos concretizados em Portugal e no estrangeiro, quer a empresas, quer a clientes privados.

As equipas da TELLES das diversas áreas de prática trabalharam em conjunto por forma a dotar os seus clientes da informação necessária e pertinente perante a conjuntura atual.

EQUIPAS

Laboral, Comercial e Societário, Contratação Pública, Judicial, Digital, Privacidade e Cibersegurança, Propriedade Intelectual, Fiscal, Financeiro, Mercado de Capitais e Projetos, Corporate e Governance.

www.telles.pt